



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E AS REPERCUSSÕES NO
CENÁRIO POLÍTICO ATUAL**

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

SALVADOR/BA

2018

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E AS REPERCUSSÕES NO
CENÁRIO POLÍTICO ATUAL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Ciências Criminais.

SALVADOR/BA

2018

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E AS REPERCUSSÕES NO
CENÁRIO POLÍTICO ATUAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Ciências Criminais, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim e me incentivaram ao longo desta trajetória, em especial aos meus pais, e ao meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Aos professores da Faculdade Baiana De Gestão e Direito, em especial ao coordenador do curso, o professor Gammil Foppel, por ter me proporcionado o aprendizado e ensinamento dos encantos do Direito Penal e por possibilitarem a concretização desta pesquisa. Agradeço pela atenção e, sobretudo, pelo incentivo.

Ao professor Pablo Domingues, pelas orientações fornecidas para efetivação do trabalho, estando sempre disposto a ajudar.

Aos meus pais, meu irmão e ao meu namorado, sempre presentes ao meu lado, ajudando-me em tudo que estivesse aos seus alcances.

Às minhas amigas, designo um especial agradecimento pelo auxílio e incitamento indispensáveis à conclusão desta monografia.

Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho dessa monografia.

RESUMO

A presente monografia possui como tema central o instituto da delação premiada que tem sido tema recorrente no cenário nacional, fruto das constantes delações no cenário político nos crimes decorrentes da operação lava-jato. Diante deste contexto de notoriedade, é necessário entender minuciosamente em que consiste este importante instrumento de combate prática ao crime organizado e quais as questões problemáticas decorrentes deste instituto do direito. Dessa forma, será efetuado um estudo sobre o instituto no que tange ao seu conceito, histórico no Mundo e no Brasil, características, hipóteses de cabimento, os princípios do direito os quais o instituto se confronta, a questão da vulnerabilidade do delator e, por fim, entender como a mesma se insere neste contexto político atual.

Palavras-chave: Delação Premiada. Conceito. Hipóteses de cabimento. Princípios. Lava-Jato

ABSTRACT

This scientific article has as its central theme the institute of plea bargain which has been a recurrent theme in the national scenario, the result of constant dilation in the political scene in the crimes arising out of the operation Lava-Jato. Given this context of notoriety, it is necessary to understand thoroughly what is this important instrument to combat practice to organized crime and what the issues arising out of this institute of law. In this way, it will be performed a study on the institute regarding its concept, history worldwide and in Brazil, characteristics, chances of place, the principles of law which the institute, the question of the vulnerability of the whistleblower and, finally, to understand how it is incorporated in this political context today.

Keywords: Plea Bargain. The concept. Chances of falls. Principles. Lava-Jato

LISTA DE ABREVIATURAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CP – Código Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE HISTÓRICO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.1 O início do incentivo à cooperação	13
1.2 Os primeiros anos do Código Penal.....	13
1.3 A confissão como atenuante de pena	16
1.4 O início da colaboração premiada no sistema penal brasileiro	16
2. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	20
2.1 Conceito	20
2.2 Origem	24
2.2.1 A evolução histórica da delação premiada no Brasil	26
2.2.2 A Lava Jato e a Operação “Mãos Limpas”	27
3. AS ESPÉCIES DE DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
3.1 Crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, econômica ou as relações de consumo	30
3.2 Crimes hediondos	31
3.3 Crimes relacionados à prática de cartel	34
3.4 Lavagem de capitais	35
3.5 Lei de proteção a vítimas e testemunhas.....	36
3.6 Lei Antitóxicos	38
3.7 Lei de combate a Organização criminosa no Brasil	39
4. SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA	42
4.1 Relação com os princípios constitucionais.....	42
4.1.1 Princípio da Publicidade.....	42
4.1.2 Contraditório e Ampla defesa.....	44
4.1.3 Princípio da Isonomia	46
4.1.4 Princípio da Individualização da Pena	47
4.2 Das condições de procedibilidade do instituto	51
5. A DELAÇÃO PREMIADA E O CENÁRIO POLÍTICO ATUAL	52
5.1 Valor probatório e repercussões o cenário político nacional	53
5.2 A condição de vulnerabilidade do delator.....	55
5.3 A operação Lava-Jato	56
5.4 Da necessidade de procedimento específico.....	58
5.5 Exemplos de julgados relativos à Lava Jato	59
5.5.1 Posições e julgados contrários ao instituto	59
5.5.1.1 <i>Julgados desfavoráveis à delação premiada</i>	61
5.5.2 Posições e julgados favoráveis ao instituto	65
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar acerca do instituto da delação premiada e suas repercussões no contexto político atual, isto porque, com as negociações feitas durante a operação Lava-Jato, maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, tem como foco um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobras, este instituto até então pouco conhecido, se tornou recorrente nas mídias televisivas e jornais de todo o país.

A delação premiada consiste em um instituto que tem como escopo auxiliar o Estado, sendo concedidos benefícios ao delator ao entregar eventuais participantes do crime, contribuindo assim com a persecução criminal. Embora tenha como principal objetivo o combate ao crime organizado (em virtude da dificuldade que a justiça possui em encontrar todos os participantes do crime com os instrumentos que possui), o instituto pode ser aplicado em diversos outros crimes. Entretanto, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro tem gerado posicionamentos favoráveis e contrários.

Por se tratar de instituto relativamente novo no Direito Brasileiro, poucas são as informações concretas veiculadas acerca dos mecanismos do instituto, quando estes acordos podem ser fechados, quais as consequências, dentre outras questões que pairam na sociedade acerca do mesmo. Por este motivo, no presente trabalho inicialmente serão feitas noções gerais acerca da Delação Premiada, seu conceito, o histórico no Mundo e no Brasil e as hipóteses de cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, será feito um estudo do instituto e os princípios constitucionais amparados pela Constituição Brasileira, com o objetivo de verificar se a Delação premiada esta adequada aos mesmos, quais sejam: Ampla defesa e contraditório e princípio da isonomia. Tais considerações são necessárias no que se refere ao princípio da isonomia, pois se questiona o fato de conceder benefícios aos delatores, que realizam determinados crimes, em detrimento de outros, fato que supostamente violaria o princípio da igualdade. Além disso, será feita uma análise sobre o valor probatório da delação e conseqüentemente se a mesma violaria ou não o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas.

Tema extremamente importante virá posteriormente, sendo enfrentada a repercussão do instituto no cenário político brasileiro atual, abordando questões como o valor probatório dos acordos de delação e suas consequências no cenário político atual, isto porque alguns acordos de delação tem sido utilizadas pela mídia nacional como verdadeiros sem que haja uma análise das mesmos com o conjunto probatório, induzindo a prévia condenação da sociedade nos citados em acordos, motivo pelo qual se deve ter cuidado para que não haja a banalização de um instituto.

Após, serão tecidas considerações acerca da vulnerabilidade dos delatores, isto porque com os frequentes acordos de delação premiada efetuados atualmente e o vazamento dessas informações, debates sobre as políticas necessárias de proteção ao delator tem surgido, uma vez os mesmos ficam entregues à própria sorte em face da impossibilidade/incapacidade do Estado de lhes oferecer a proteção devida.

Por fim, será feito um breve estudo sobre a Operação Lava-jato, analisando em que consiste a mesma, alguns dos acordos de delação por ela firmados e se os mesmos têm seguido o que prevê o instituto.

Além da citada lei que inaugurou a normatização da delação premiada no Brasil, atualmente o instituto encontra-se previsto em diversos instrumentos legais, dentre os quais: Código Penal (arts. 159, §4º, e 288, p.u.), Lei do Crime Organizado – nº 9.034/05 – atualmente revogada pela Lei 12.850/13 (art.4º), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86 (art. 25, §2º), Lei nº 9.080/95, Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais – nº 9.613/88 (art. 1º, §5º), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90 (art. 16, p.u.), Lei de Proteção a vítimas e testemunhas – nº 9.807/99 (art. 13 e 14), Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06 (art. 41),

Assim, objetivo do presente estudo será pautado na análise do Instituto da delação premiada com o objetivo de verificar o conceito e as origens do instituto, as formas de utilização do mesmo previstas na legislação, bem como até que ponto as informações prestadas pelos delatores podem servir para fim de condenação penal, sendo feita uma análise de adequação do mesmo aos princípios constitucionais consagrados na Constituição Brasileira e a sua

consequente repercussão no cenário político brasileiro em virtudes dos acordos de delação premiada efetuados na operação Lava-Jato.

Com relação à metodologia, o texto será estruturado com uma abordagem qualitativa e metodológica, utilizando-se de artigos publicados em revistas científicas, expostos no Scielo ou em outros sítios acadêmicos eletrônicos.

Para análise de dados, será utilizada a técnica qualitativa, visto que esse método apresenta os resultados através de percepções e análises. Sobre essa abordagem como base para execução de suas etapas de coleta dos dados, Minayo (2007) nos diz que uma metodologia qualitativa “responde a questões muito particulares, trabalhando com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das virtudes”. (p. 21).

A análise de conteúdo tem sido muito utilizada na análise de comunicações nas ciências humanas e sociais. Minayo (2000) afirma ser um método mais comumente adotado no tratamento de dados de pesquisas qualitativas.

Minayo (2000) acredita ainda que a grande importância da análise de conteúdo consiste, justamente, em sua tentativa de impor um corte entre as intuições e as hipóteses que encaminham para interpretações mais definitivas, sem, contudo, se afastar das exigências atribuídas a um trabalho científico.

1. BREVE HISTÓRICO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 O início do incentivo à cooperação

No Brasil, o incentivo à cooperação do acusado com o Estado em processos no caso concreto, constitui um fenômeno recente no sistema penal brasileiro. Segundo Bottino (2016, p. 12) desde a independência, em 1822, foi somente no século XX, em meados da década de 80, que o primeiro instituto dessa natureza, a confissão, foi introduzido em nosso sistema penal com a finalidade de estimular que o acusado se autoincriminasse.

Em meados da década de 90, vieram as leis esparsas prever um novo instituto, que posteriormente se chamaria “delação premiada”, com uma característica especial de modalidade de cooperação, visto que viria com maiores benefícios, bem como exigências no grau de cooperação. Sobre isso, Bottino explica (2016, p. 12)

Por fim, foi só bem recentemente, em 2013, que o legislador incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro uma terceira espécie de medida de cooperação: a colaboração premiada. A jurisprudência dos tribunais brasileiros no período pré-1988 aplicava aumentos de pena e impunha regimes de cumprimento mais severos quando o réu não cooperava (mentia ou negava a verdade). Antes da promulgação da Constituição, os tribunais também admitiam que a não cooperação (permanecer em silêncio) fosse utilizada como fundamento para uma sentença condenatória e decretavam medidas cautelares como meio de obter as declarações do acusado ou suspeito (BOTTINO, 2016, p. 12)

Já com a promulgação da Carta Magna de 1988 e com a incorporação das garantias fundamentais, entre elas a vedação a autoincriminação no artigo 5º, inciso LXIII (assim redigido: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”), seria de se esperar uma mudança imediata. Porém, foi principalmente a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que se alterou a interpretação sobre a atuação do acusado no processo penal. Como os incentivos à cooperação constituem elementos recentes na tradição jurídica brasileira, é prudente traçar um breve histórico de sua evolução no sistema penal, a fim de que se possa contextualizar sua utilização (BOTTINO, 2016).

1.2 Os primeiros anos do Código Penal

Antigamente, a legislação processual e material não previa nenhum tipo de incentivo ao acusado que cooperasse com a investigação. O primeiro Código Criminal, de 1830, editado por Dom Pedro I não regulamentava quaisquer benefícios para os réus que confessasse os fatos criminosos. O código de 1832, igualmente, não regulamentava. Permanecendo assim, até o Código de Processo Criminal de 1841, sob o governo de Dom Pedro II, sem trazer qualquer alteração no regime de interrogatório e de confissão.

Segundo Bottino (2016, p. 13) “a primeira legislação republicana sobre o tema, o Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, que instituiu regras gerais sobre processo penal, incorporava o princípio da inviolabilidade da defesa. Inspirado nos valores republicanos e herdeiro da tradição iluminista, o Código Republicano buscava afastar a confissão como o meio de prova mais importante no processo penal.”.

Já no governo Vargas, após a revolução de 1930, houve uma mudança na alteração no Código Penal Brasileiro de 1890 que editou a Consolidação das Leis Penais (1932), porém não dispôs sobre qualquer espécie de incentivo para que o acusado cooperasse com a parte acusatória, confessando o crime.

Sobre esse período, Bottino (2016) acrescenta:

Pouco tempo depois, a ditadura do Estado novo, instaurada em 1937, veio estabelecer um regime autoritário no Brasil. Nesse contexto, ao lado da Constituição outorgada de 1937, os dois atos legislativos mais representativos do regime de inspiração fascista foram a edição do Código Penal em 07.12.1940 (CP 1940) e do Código Processual Penal de 1941 em 03.10.1941 (CPP 1941). Os três textos tiveram como seu principal redator Francisco Campos, Ministro da Justiça do Governo provisório, conhecido por seus ideais autoritários. A redação original do CP/1940 previu, pela primeira vez, a confissão como circunstância atenuante que deveria ser considerada pelo juiz no momento de aplicação da pena (BOTTINO, 2016, p. 13)

Contudo, essa redação apenas trouxe a atenuação de pena com a confissão de crime que já não fosse imputado ao réu: “Art. 48. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) IV – ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem”.

Naquela época, a confissão não é igual aos tempos atuais, em que o suspeito ou acusado reconhece os fatos a ele imputados, mas sim de outra espécie de cooperação, que possuía o intuito de evitar erros judiciários e

reduzir os custos do Estado na identificação de autoria de um crime com um autor desconhecido.

Sendo assim, era um mecanismo destinado a incentivar a cooperação, que concedia benefícios em troca de informações, como leciona Lyra apud Bottino (2016) “Não é necessária indagação sobre os móveis da confissão, concedendo-se a atenuante, quer o agente se apresente por temer a descoberta da autoria ou a sua justa imputação, quer pelo sincero arrependimento e pela ânsia de sofrer a reação defensiva da sociedade”.

Já em sintonia com esse período de mudanças, o Código Penal de 1940 previu benefícios àquele que confessasse o crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, permitindo que o réu fosse colocado em liberdade no caso de sentença absolutória antes mesmo de julgada a apelação, **9** numa época em que os acusados, em regra, respondiam presos até o trânsito em julgado da sentença absolutória, diferentemente de hoje, em que a regra é a liberdade, não a prisão.

Bottino (2016) comenta esse instituto dizendo que o seu caráter utilitário foi, inclusive, objeto de exame pelo STF, em situação na qual um acusado buscava obter o benefício de apelar em liberdade por ter cooperado. Contudo, assim como a atenuante da confissão, a colocação em liberdade do réu confesso não era aplicada nos casos em que a autoria era conhecida e a colaboração era inócua, para ilustrar o comentário, tem-se que:

Habeas corpus. O art. 318 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para sua incidência: confissão de crime de autoria ignorada ou que o crime haja sido imputado a outrem. O benefício do art. 318 está excluído para o confidente que logo após a prática do delito se acusa perante a autoridade. O crime praticado no caso dos autos não se cercou de nenhuma dúvida quanto à autoria, de tal modo que a apresentação mesmo espontânea do delinquente não representou auxílio, nos termos em que a lei o qualifica, à ação da polícia ou da justiça criminal. (RHC 44831, STF, 3.^a T., rel. Min. Hermes Lima, j. 10.11.1967)

No período conservador da ditadura, em 1937, o interrogatório assumiu um papel bastante central no processo penal, que na época era regulado pelo Código de Processo Penal em 1941, o qual trazia regras como o interrogatório como sendo o primeiro ato processual (art. 394); regulamentava que a presença de advogado nesse ato era dispensável (hoje sabe-se que é essencial); bem como, trazia a regra que o silêncio do acusado podia ser

utilizado como elemento da formação da convicção do juiz (hoje o silêncio é um direito do acusado).

1.3 A confissão como atenuante de pena

Esse item busca esclarecer o momento que a confissão tornou-se parte integrante da atenuação das penas. Esse momento aconteceu com a reforma penal de 1984, com a Lei 7.209/1984, que foi chamada, na época, de “Nova Parte Geral do Código Penal”, quando a cooperação do acusado na investigação do crime a ele imputado passou a ser incentivada.

A atenuante da confissão, que foi prevista no art. 65, II, *d*, com redação válida até hoje, deixou de ser aplicada para quem confessasse crime imputado a outrem ou a pessoa desconhecida, e passou a beneficiar qualquer acusado que se autoincriminasse: “Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:(...) III – ter o agente: (...) *d*) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

Bottino (2016) alerta sobre o conceito de confissão que deve ser visto:

Veja-se, portanto, que o conceito corrente de confissão (declarações prestadas oficialmente no curso de investigação ou instrução penal, contrárias aos interesses de quem as fornece), largamente empregado hoje no discurso jurídico, somente assumiu a atual conformação no direito brasileiro há cerca de 30 anos. Desde então, a jurisprudência do STF estabeleceu os contornos desse novo instituto, sobretudo no que toca à sua natureza. Embora, inicialmente, com a modificação do Código Penal em 1984, o STF exigisse que a concessão da atenuante de confissão (CP/1940, art. 65, III, *d*) viesse acompanhada do arrependimento moral do acusado, a partir de 2003 iniciou-se uma mudança na jurisprudência do STF.

Com efeito, hoje pode-se afirmar que o STF reconhece a finalidade instrumental e utilitária da confissão. Em vez de se averiguar a finalidade que move o agente, deve-se perquirir apenas se a confissão trouxe resultados úteis ao processo, entendidos como o reconhecimento, na decisão judicial, que a confissão serviu de base para a sentença condenatória. Por fim, o caráter utilitário, instrumental ou “premiado” da confissão se revela também nos casos em que a confissão é apenas parcial (quando uma parcela dos fatos é objeto da confissão), quando há retratação da confissão (quando o réu confessa em sede policial, mas se retrata em juízo e nega os fatos), quando há prisão em flagrante (a indicar a desnecessidade da confissão para apuração da autoria e materialidade) e, ainda, nos casos de confissão qualificada (quando o réu reconhece parcialmente os fatos, buscando obter melhoria na sua situação processual) (BOTTINO, 2016, p. 15)

1.4 O início da colaboração premiada no sistema penal brasileiro

Finalmente, chega-se ao momento em que a colaboração premiada começou a se fazer presente no ordenamento jurídico brasileiro. A delação ou colaboração premiada, instituída pela Lei 12.850/2013, exige alguns requisitos para que o acusado que está cooperando possa usufruir do benefícios, vide artigo 4º da referida lei:

- (1) que a colaboração seja voluntária; (2) que a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso recomendem a celebração do acordo; e, (3) que a colaboração seja efetiva, assim entendida como aquela que produziu um ou mais dos seguintes resultados: I) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

Ressalta-se que as diferenças entre a colaboração e a delação, com relação aos deveres do réu que está cooperando, estão intrinsecamente ligadas às características do crime de organização criminosa, positivadas nos incisos II e III. Já os benefícios oferecidos (art. 5.º, Lei 12.850/2013) vão muito além da redução de um a dois terços da pena e do perdão judicial, já constantes da delação premiada, incluindo: I) a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador (1) não for o líder da organização criminosa e (2) for o primeiro a prestar efetiva colaboração;

1.5 Considerações sobre a Teoria Geral das Provas

Inicialmente, considerar-se-á o fenômeno da prova num processo, como uma forma de demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo, na qual se busca por meio dela a plena ou a formação da convicção do ser humano, ou seja, por meio da prova pretende-se implantar o vínculo entre os fatos ocorridos e a formação da convicção.

O termo “prova”, se origina do latim como *probatio*, que significa exame, argumento ou confirmação. Dentro do mundo jurídico, a prova pode ser conceituada como meio de tornar evidente os fatos alegados pelas partes a fim de influir na formação do livre convencimento do julgador, no momento de sua decisão. Para Nucci (2015):

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda. (NUCCI, 2015, p. 18).

Desta maneira, é possível formular o entendimento de que a prova é o meio hábil de se buscar a formação da convicção do juiz, visto que carrega consigo indícios de veracidade dos fatos alegados, de forma a permitir que o Estado/Juiz possa dar o melhor deslinde possível ao litígio apresentado.

Aury Lopes Jr. ensina que a prova no processo penal é um instrumento de realização, de reconstrução aproximada de um determinado fato histórico, no qual dá o nome de ritual de reconhecimento:

Isso decorre do paradoxo temporal insito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e um fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver do passado. (LOPES JUNIOR, 2015, p.285).

Podemos concluir que a prova é um meio indireto de convencer o julgador, pois ele tem a missão de decidir, com base naquilo que lhe foi apresentado por ambas as partes, sem ter sua real participação nos fatos, vale dizer, o julgador, por meio das provas que lhe são apresentadas, assevera sua crença em uma das versões do fato ocorrido (eis que normalmente são conflitantes entre as partes), tornando-o apto para promover o julgamento (LOURENÇO, 2017, p. 11)

Diferentemente do direito (iura novit cúria), a matéria fática precisa ser provada, todavia, há fatos que independem de provas, aqueles considerados evidentes, notórios ou presumivelmente legais (LOURENÇO, 2017, p. 11).

A teoria dos meios de prova, possuem princípios que devem ser observados quando há o momento da produção de provas, sendo alguns deles trazidos pela autora Lourenço (2017, p. 11):

- a) *Princípio da não auto incriminação*: conhecido como “*nemo tenetur se detegere*”, significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si.
- b) *Princípio da auto responsabilidade das partes*: fica a cargo das partes provarem ou não o que alegam.

c) *Princípio geral do contraditório*: a toda prova será admitida a contraprova, como meio de ampla defesa.

d) *Princípio da comunhão*: a prova já produzida no processo penal não se restringe apenas a parte que a produziu, passa a ser impessoal, do processo.

e) *Princípio do livre convencimento motivado*: o legislador possui liberdade na apreciação das provas, desde que devidamente motivada.

Dos Princípios elencados, talvez, o que mais chama a atenção seja o Princípio da não auto incriminação, tendo-se em vista que não é possível fazer a delação, sem que haja confissão quanto à participação, do delator, no ato ilícito.

Assim, ainda segundo a autora, uma vez firmado o acordo de colaboração premiada, está implícita a necessidade de o colaborador produzir provas contra si, sem o quê, não há que se falar no acordo.

No que tange aos meios de provas existentes, dentro do ordenamento processual penal brasileiro existe um rol positivado que podem ser utilizados como forma de buscar a verdade formal.

Sobre a verdade formal, Lourenço (2017) esclarece que “a nova doutrina não fala em verdade real, visto que o real é preso ao tempo e não se repete. Tem-se, por meio do processo, a verdade formal, ou seja, aquela que se conseguiu construir a partir das. Sendo eles, a prova pericial, interrogatório, confissão, declaração do ofendido, testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documental e meros indícios” (p. 12).

Conforme a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, embasados no princípio da legalidade, entende-se que são inadmissíveis as provas obtidas através de meio ilícito, ainda que demonstrem a verdade (o descobrimento da verdade fica em segundo plano), regra conhecida como “Fruis of the poisonous tree”.

Portanto, hoje a finalidade essencial do processo é a distribuição de justiça e a garantia de direito de defesa contra o Estado, já que este não pode punir sem o devido processo legal (processo que se submete às leis), não pode a justiça lançar mão da verdade tão pouco da permissividade dos métodos que a ela conduzirá (LOURENÇO, 2017, p. 12).

No próximo tópico, analisaremos o instituto da delação premiada, forma estritamente relacionado ao meio de prova confessional

2. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito

Inicialmente, antes de tecer considerações mais aprofundadas acerca do instituto da delação premiada, é necessário compreender em que o mesmo consiste. Dessa forma, a delação premiada é uma prática utilizada no combate ao crime organizado, na qual o delator, suspeito da realização de determinado crime, incrimina terceiros em seu interrogatório, com o objetivo de que seja concedido ao mesmo como contrapartida por sua conduta um “prêmio”, seja ele redução ou até mesmo o perdão judicial.

Ora, diante de tal conceito, percebe-se que a mesma consiste em uma contrapartida concedida ao delator que, ao conceder informações importantes para a persecução criminal, recebe em troca dessas informações a redução da pena ou até mesmo o perdão judicial.

Nesse sentido a delação premiada nada mais é que a "incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)." (JESUS, 2006, p. 9) Assim, considera-se premiada a delação, pois "incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução da pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.)". (JESUS, 2006, p. 9).

Para Nucci a delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (Nucci, 2007, p. 716).

A delação premiada não é instituto novo na história da Justiça. Desde os primórdios bíblicos, passando pela Antiguidade Clássica, pela Idade Média, pelos movimentos industriais até a modernidade, é possível identificar a delação em troca de uma vantagem qualquer (FONSECA, 2008).

Segundo SANTOS (2006 apud FONSECA, 2008), na história do Brasil nota-se a delação em conflitos políticos como a Conjuração Mineira de 1789, em que alguém teve a maliciosa ideia de se livrar de problemas financeiros delatando colegas e, conseqüentemente condenando-os à força. Igualmente na Conjuração Baiana, um soldado foi delatado por um capitão e, também, a consequência das denúncias foi a morte em troca de favores e em prol de interesses. Na ditadura militar era constante a delação de figuras importantes da política brasileira, sempre com a intenção de se evitar uma prisão ou até mesmo a tortura.

De acordo com BITTAR (2011), o instituto da delação premiada chegou ao Brasil e a outras partes do mundo espelhado no combate à criminalidade mafiosa e terrorista, principalmente advinda do Direito italiano, que adotou a regra de premiar o delator que tenha propiciado em razão de denúncias, a liberação do sequestrado ou que tenha colaborado, com a autoridade judiciária ou policial, na coleta de provas decisivas para a identificação e captura dos concorrentes.

Apesar de ter sido fortemente inspirado pelo sistema penal italiano, o instituto no Brasil pouco se parece com aquele, tanto pela realidade legislativa e político criminal diversa quanto pela diferenciação de fenômenos criminais distintos nos dois países, como, por exemplo, a absurda prática terrorista e mafiosa, crimes que não ocorrem no Brasil (BITTAR, 2011).

Considerável e não desnecessário trazer, aqui, ainda a visão de outros doutrinadores que estudaram sobre o tema e trazem em seus estudos a concepção sobre o instituto:

A delação trata-se da afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. (CAMARGO, 1999, p. 122)

Guilherme de Souza Nucci, diz que a delação premiada ocorre:

Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação". (NUCCI apud GUIDI, 2006, pág. 98)

Pacheco Filho e Thums, entendem que a delação premiada "ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da

organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes”. (Vilmar e Gilberto, 2005, pág. 155)

Deve-se ressaltar que a delação premiada não pode ser confundida com a simples confissão espontânea reiterada em juízo da autoria ou participação, pois a delação além de confessar a participação, também imputa a autoria à terceiro, sem essa indicação ou denúncia, o fato apenas configura como circunstância atenuante obrigatória na aplicação da pena, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal. (DELMANTO, 2002, pág. 131 e 132)

Portanto, não basta confessar, tem que fornecer informações objetivas e eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio. Neste contexto, se pronunciou o STJ:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP.

2. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.

3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (Grifos nossos).

Já sobre o que se entende sobre o segundo vocábulo do instituto, a palavra “premiada”, constata-se em leituras sobre o tema que é um “prêmio” para o acusado que colabora com a investigação, prêmio este em forma de benefícios e para que os receba, o indiciado deve confessar e denunciar os

agentes que agiram em conjunto, de forma espontânea. Dessa maneira, o Estado oferece em troca, dependendo do caso concreto, uma diminuição de pena ou perdão judicial, entre outras benesses que podem ser dadas.

Diante da análise de tais conceitos, verifica-se que a delação premiada somente é possível em crimes cujo fato tenha sido efetuado por mais de um participante, ocasião em que um deles irá, com o objetivo de ter benefícios concedidos pelo Estado, entregar seu comparsa.

Por este motivo, obviamente, a delação premiada está intimamente ligada ao combate ao crime organizado, cujas ações são praticadas por diversos agentes, sendo por isso, dificultada a possibilidade do Estado encontrar todos os participantes. Assim, negociam-se as delações com o claro objetivo de alcançar o máximo de agentes envolvidos na prática delituosa.

Dessa forma, embora como bem descreve o autor, pareça ser um instituto eticamente reprovável, por baseado na ideia de “dedurar” seu parceiro, fato que iria de encontro a valores éticos e morais, a delação premiada mostra-se extremamente necessária e benéfica para o Estado e a própria sociedade, pois auxilia no combate a organizações criminosas as quais o Estado dificilmente teriam acesso a todos os seus agentes sem a realização de tais acordos.

Sobre os elementos para a concessão do benefício, Nucci (2013) destaca que a lei exige a cumulatividade de elementos em dois momentos: “i) a colaboração deve ser efetiva e voluntária; ii) a colaboração deve se dar na investigação e durante o processo criminal” 23.

Quanto aos requisitos para a admissibilidade da delação premiada, o Superior Tribunal de Justiça tem um julgado muito interessante:

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EM DESFAVOR DO PACIENTE – DESCONSIDERAÇÃO DE AGRAVANTE – NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – DELAÇÃO PREMIADA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – WRIT DENEGADO. 1- É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. 2- Havendo circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, consideradas em desfavor do réu, não se exige a fixação da pena-base no mínimo legal. 3- Para a desconsideração da agravante resultante da coação ou indução, necessário se faz a incursão profunda no conjunto probatório, o que não é possível em sede de

habeas corpus. **4- Para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa.** 5- Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o paciente não é primário, não possui bons antecedentes e se dedica a atividades criminosas. 6- Ordem denegada (grifos nossos)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento que, para ser concedido o benefício, tem que ser: uma colaboração voluntária do réu, de forma eficaz que ajude na investigação, dizendo qual foi a sua participação bem como apontando a participação de outrem. Nesse sentido, decidiu que:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. LEI 9.807/99. INFORMAÇÕES NÃO EFETIVAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É orientação desta Corte de Justiça que para ser concedido o benefício da delação premiada, faz-se necessária a efetiva colaboração, isto é, que as informações e declarações prestadas pelo paciente sejam relevantes e que venham a contribuir de fato com as investigações, seja na identificação dos demais corréus e partícipes, bem como na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime

Sobre as condições procedimentais do instituto, estas serão tratadas em capítulo próprio mais à frente.

2.2 Origem

O primeiro marco histórico da delação premiada no Brasil, foi na época da Inconfidência Mineira, com o caso de Joaquim Silvério dos Reis, onde delatou seus companheiros, que entre eles estava Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, em troca do perdão de sua dívida com a Fazenda Real. Esse fato foi um marco de muita importância na história brasileira, Tiradentes foi tido como chefe do movimento e, conseqüentemente, condenado à morte por enforcamento, logo depois de ser executado, teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atualmente conhecida como Ouro Preto, a fim de dissuadir outras possíveis revoluções contra o governo. (REIS, 1979, pág. 52 apud SANTOS, 2005, pág. 818)

Tecer considerações acerca da origem do instituto a delação premiada nos leva a compreender o porquê deste instituto ter se desenvolvido.

Historicamente, é perceptível a dificuldade encontrada pelos Estados de punir todos os agentes dos crimes que há diversos partícipes.

Diante de tal ineficiência do Estado e da organização cada vez mais complexas destas organizações criminosas, o instituto da delação premiada surgiu como uma possibilidade clara de se chegar agentes que de alguma forma participaram do crime, concedendo aos criminosos a chance de delatar seus companheiros em troca de benefícios concedidos pelo Estado.

Suas origens estão ligadas ao período da Idade Média, mais especificamente à época da inquisição. Neste período, ainda que precariamente, ocorria uma valoração da confissão. Assim, as confissões obtidas mediante tortura eram mais valorizadas do que as obtidas espontaneamente. Isto porque se acreditava que quando o delator confessava espontaneamente estaria o mesmo mentindo em prejuízo de outra pessoa, ao contrário de quando estaria sendo torturado.

Com a evolução histórica e o aperfeiçoamento das organizações criminosas, diversos países desenvolveram o instituto, principalmente com objetivo de combater estas organizações. Dentre esses países, destacam-se os Estados Unidos e a Itália.

No direito italiano, o instituto da delação premiada surgiu da necessidade de combate ao terrorismo, sendo bastante eficiente no combate a máfia. Isto porque o Estado Italiano, ao perceber que não tinha capacidade para conter a máfia sozinho, efetuou acordos de delações com os mafiosos integrantes do esquema (pentiti). Esses mafiosos efetuavam delações e, em troca, eram concedidos a eles benefícios como a diminuição da pena, redução de dois terços da pena, pensão para a família, troca de identidade, entre outros. Esse fenômeno ficou conhecido na Itália como pentitismo. Ao perceber o sucesso da medida, os Italianos contemplaram a mesma em seu ordenamento jurídico, sendo o hoje um dos únicos países do mundo que possui legislação completa acerca do instituto.

Nos Estados Unidos a delação premiada surgiu na década de 60, sendo conhecida como “plea bargaining”. Assim como na Itália tinha como objetivo o objetivo combate a máfia, crescente no país.

Ocorre que, com o sucesso do instituto, o mesmo hoje em dia pode ser utilizado em quase todos os crimes ocorridos (inclusive nos quais o indivíduo

atua sozinho), sendo concedido ao acusado, em troca das informações prestadas no sentido de colaborar com a persecução penal, benefícios como a amenização da pena.

O sucesso do instituto nesses países, fez com que a delação premiada fosse introduzida em diversos países. No Brasil, não poderia ser diferente.

2.2.1 A evolução histórica da delação premiada no Brasil

O instituto da delação premiada surge no Brasil inicialmente nas Ordenações Filipinas (1603), mais especificamente no seu capítulo V, Título CXVI (“Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”). Nesse título é concedido aos delatores como prêmio por entregarem outros criminosos, o perdão. Entretanto, embora tenha vigorado no país até 1830 (período em que entrou em vigor o código penal de 1830), o instituto não foi muito bem aceito por doutrinadores e legisladores brasileiros, motivo pelo qual foi revogado pelo código penal de 1830.

Assim, somente retornou ao ordenamento jurídico brasileiro em 1990, quando foi instituída a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90), na qual está prevista a concessão de prêmio ao delator em seu Artigo 8º, Parágrafo Único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Ora, percebe-se através da referida lei que se inicia no ordenamento jurídico brasileiro uma preocupação no combate as organizações criminosas. Isto porque neste período cresceu assustadoramente a prática de delitos causados por organizações criminosas, os quais o Estado não conseguia dar conta. Por este motivo, ressurgiu no Brasil o instituto da delação premiada, tendo como marco a Lei de Crimes Hediondos.

A partir daí, uma série de leis surgirão no país com o objetivo de combater as organizações criminosas prevendo como instrumento de combate a delação premiada. Podemos citar como exemplo a Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95, art. 6.º); Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14); Lei Antitóxicos (Lei n. 11.343/2006, art. 41); e a Lei de combate ao crime organizado (Lei 12.850/2013).

As referidas leis serão minuciosamente discutidas no tópico a seguir, momento em que serão descritas as espécies de delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, analisando de maneira breve como e porque o instituto da delação foi inserido em tais delitos bem como as consequências e diferenças no que se refere ao instituto em cada uma delas.

2.2.2 A Lava Jato e a Operação “Mãos Limpas”

Este item busca resgatar um pouco da história sobre a operação que inspirou a operação Lava Jato no Brasil, a operação “Mãos Limpas”. De acordo com os relatos, entre os anos de 1992 e 1994 em Milão foi realizada a maior investigação de crimes do chamado “colarinho branco” da história da Itália, a operação intitulada de “Mãos Limpas”.

Segundo Guimarães (2017, p. 479) ao participar como ouvinte de alguns recentes eventos acadêmicos em terras brasileiras nos anos de 2015 e 2016, já em tempos de Lava Jato, o autor acabou presenciando alguns professores de processo penal afirmando em suas exposições, em tom alarmista, que a Operação Mãos Limpas italiana não teria tido bons resultados.

Ele alerta que:

Em alguns casos as análises vendidas ao público nestes eventos acadêmicos era de que a Operação Mãos Limpas somente teria provocado efeitos negativos na Itália, como a querer dizer que melhor seria se ela não tivesse ocorrido. Essa estranha conclusão era usada como premissa para análise comparativa da Operação Lava Jato, em curso no Brasil e em algumas ocasiões quem assistia à fala de alguns professores tinha a impressão de que para eles também teria sido melhor se a Lava Jato não tivesse acontecido. Isso tudo, no entanto, me soava como uma desconcertante inversão de valores (GUIMARÃES, 2017, p. 479).

Essa operação Mãos Limpas ou *Mani Pulite* foi que ajudou a desmontar os esquemas de propina por meio do pagamento através de empresas privadas que eram interessadas em garantir contratos com as estatais e os órgãos públicos, bem como descobrir para derrubar o desvio de recursos para financiamento de campanhas políticas. Enquanto a Operação Mãos Limpas acontecia na Itália, o mesmo esquema acontecia aqui no Brasil.

A investigação foi responsável por finalizar a chama “Primeira República Italiana” cujas principais forças políticas, naquele país, tinham sido a Democracia Cristã (DC) e o Partido Socialista Italiano (PSI).

A história conta que o partido Democracia Cristã foi derrubado com a operação Mãos Limpas e seu principal líder Giulio Andreotti respondeu a várias investigações, sendo em 1993 acusado além dos escândalos políticos, de delitos com ligação à Máfia italiana e a esquemas de financiamentos ilegais de partidos políticos, por fim, foi absolvido em 1999.

Porém, 2001 Andreotti foi condenado a 24 anos de prisão, por envolvimento de cumplicidade com os assassinos de um jornalista em 1979, ficando em liberdade, pois gozava de imunidade, devido a sua condição de senador vitalício.

Sobre o assassinato do referido jornalista italiano Pecorelli, foi assassinado após ter anunciado que possuía a intenção de publicar uma reportagem comprometedoras sobre Andreotti, reportagem esta que mostrava supostas cobranças de comissões ilegais.

Vindo para o Brasil, o juiz Sergio Moro – que tempos depois viria a liderar a operação Lava Jato – examinou o caso da Itália em um artigo seu para a Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal.

Segundo Tadeu Romano (2016) no artigo, ele analisa o caso de Bettino Craxi, líder do Partido Socialista Italiano (PSI) e ex-primeiro-ministro, um dos principais alvos da Operação Mãos Limpas. Moro ressalta que Craxi, já ameaçado pelas investigações e depois de negar várias vezes seu envolvimento, reconheceu cinicamente a prática disseminada das doações partidárias ilegais em famoso discurso no Parlamento italiano, em 3/7/ 1992, usando argumentos muito semelhantes aos que o PT vem usando.

Durante a campanha da operação Mãos Limpas, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A publicidade gerada pela operação Mãos Limpas acabou por deixar na opinião pública a impressão de que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de

todo contratos do governo, sendo este estado de coisas apelidado com a expressão Tangentopoliou "cidade do suborno" (ROMANO, 2016, *online*).

Sendo assim, com o passar o tempo os crimes de corrupção, entre outros envolvendo políticos, empresários, mafiosos e pessoas influentes de todas as esferas (municipal, estadual e federal), vieram à tona no cenário mundial com a operação Mãos Limpas, na década de 90.

Em 2014, no Brasil veio à tona algo similar, no dia 17 de março foi deflagrada a operação Lava-Jato, que tinha por objetivo desmontar um esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas que movimentou uma enorme quantia em dinheiro. Essa investigação já existia nos bastidores da Polícia Federal, porém só depois de algum tempo é que foi necessária uma Operação do porte da Lava Jato para investigar os crimes que iam sendo descobertos.

Com o passar do tempo, a Petrobrás virou o centro das investigações, apontando ex-dirigentes escolhidos a dedo pelo(a) Presidente da República do Brasil e que estavam envolvidos no pagamento de propina a políticos e executivos de empresas, a fim de firmarem contratos com a petroleira.

Salienta-se que foram descobertos vários ilícitos cometidos que ainda hoje são investigado, sendo os principais:

O crime de peculato que traduz-se, segundo o Código Penal, no ato de “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”.

O crime de corrupção ativa e passiva, este configurado quando há solicitação ou recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Aquele traduzido no oferecimento ou prometimento de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (sendo que há uma vertente onde se argumenta pela existência de crime de concussão, forma de extorsão promovida por servidor público).

Além dos crimes específicos de organização criminosa, formação de cartel, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Além deles,

pode-se falar no cometimento, dentre outros, de delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas (ROMANO, 2016, *online*).

3. AS ESPÉCIES DE DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como fora citado anteriormente, o instituto da delação premiada surge no Brasil ante a uma necessidade/preocupação no combate as organizações criminosas, vez que estas cresceram de maneira exponencial nos últimos anos e a cada dia estão se sofisticando e organizando de tal maneira que se fez necessário medidas para o combate à criminalidade.

Nesse diapasão, uma série de leis foram criadas no sentido de combater crimes nos quais suas condutas estão intrinsecamente ligadas as organizações criminosas, sendo introduzida nas mesmas o instituto da delação premiada. Isto porque, como fora supracitado, o instituto se mostrou eficaz em outros países no combates a tais organizações.

Neste capítulo, far-se-á uma breve análise de cada uma das leis, buscando entender em que momento e porque as mesmas foram abarcadas como o instituto da delação premiada no Brasil.

3.1 Crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, econômica ou as relações de consumo

Os crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, econômica ou as relações de consumo estão previstos nas leis 7.492 e 8.137/86. Ocorre que, com o crescimento econômico do país a partir da década de noventa houve um aumento vertiginoso destes delitos e conseqüentemente certa dificuldade das autoridades brasileiras em combater as organizações criminosas que praticavam tais crimes.

Por este motivo, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio o instituto da delação premiada na prática destes delitos através da Lei Federal 9.080/95, de 19 de julho de 1995. Assim, foi acrescentado nas referidas leis o seguinte trecho: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”.

Ora, resta clara mediante a análise do dispositivo a preocupação do legislador em alcançar o maior número possível de agentes que participaram da trama delituosa, mostrando sua preocupação com o combate as organizações criminosas. Assim, o “prêmio” somente seria concedido sob duas condições: Inicialmente é necessário que seja o crime praticado em concurso de agentes; Em seguida é necessário que o coautor ou partícipe confesse a prática do crime espontaneamente e em seguida preste informações a autoridade policial que sejam capazes de se chegar a toda a trama delituosa.

Ocorre que da leitura do dispositivo legal algumas dúvidas começam a surgir. Como ponderar se o coautor ou partícipe forneceu a autoridade policial informações acerca de “toda a trama delituosa”? E se o mesmo possuía informações, mas que não atingiam toda a trama delituosa, não seria ele beneficiado?

Segundo as considerações de Costa Junior seria:

Extremamente difícil e de cunho subjetivo precisar o que seja 'toda a trama delituosa', em cada caso. Melhor seria que se tivessem adotado parâmetros objetivos para aferir a valia da colaboração do agente, tais como a indicação comprovada de co-autores ou partícipes, a indicação de provas do crime; a narração pormenorizada do 'modus operandi' etc. (COSTA JÚNIOR. Paulo José da, 2002, p.165).

Entretanto, em virtude da inexistência de precisão por parte do legislador no que se refere ao que seria “toda a trama delituosa”, por óbvio, caberá à autoridade policial e ao magistrado analisar cada caso e verificar se as informações prestadas pelo delator englobam tudo aquilo que o mesmo sabe sobre a prática delituosa em questão, para a partir daí conceder ao mesmo o benefício de redução da pena.

3.2 Crimes hediondos

O instituto da delação premiada não poderia deixar de abraçar os crimes hediondos previstos na lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Isto porque os mesmos são crimes que estão no topo das condutas reprováveis na sociedade e, por isso, o Estado possui interesse em atingir todos os autores dessa conduta socialmente repugnante.

Por este motivo, a lei de crimes hediondos marcou a reintegração da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. A lei 8.072/90 trouxe duas possibilidades de se conceder a redução da pena do coautor ou partícipe, quais sejam: Nos casos de extorsão mediante sequestro e de formação de quadrilha ou bando.

Inicialmente, vamos tecer considerações acerca da concessão do benefício nos casos de crime de extorsão mediante sequestro. Nesta hipótese, fora acrescentado ao artigo 159 do código Penal o § 4º, vejamos:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL. Lei 8.072, 1990, Art. 7º).

Em geral, se diz que a Lei 9.269 de 2 de abril de 1996 efetivou a inserção do § 4º ao artigo 159 do Código Penal Brasileiro, entretanto, a lei 9.269 somente alterou tal dispositivo, trazendo nova redação que é utilizada atualmente: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Ora, percebe-se que nesta primeira hipótese será concedida o benefício da diminuição da pena do coautor somente que se verificarem dois pressupostos: que haja concurso de agentes; além disso, é necessário que as informações prestadas pelo delator a autoridade policial facilitem a libertação do sequestrado.

Imperioso salientar que a grande inovação da lei 9.269/96, foi à possibilidade de concessão do benefício da delação quando restasse comprovado o concurso de agentes, diferentemente da Lei 8072/90 que tinha como requisito que se comprovasse o cometimento do delito por quadrilha ou bando.

O crime hediondo ou assemelhado (tortura, tráfico de entorpecentes, terrorismo), em associação criminosa, permite benefícios análogos aos da delação premiada, com redução da pena de um a dois terços.

Entretanto, a figura da delação premiada propriamente dita só apareceu em 1996, com a Lei 9269, que incluiu o §4º ao art. 159 do Código Penal. Anotamo-nos, abaixo, na ordem respectiva de exposição:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

[...]

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

[...]

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

No que se refere aos casos de formação de quadrilha ou bando a Lei 8.072/90 trouxe a seguinte disposição:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL. Lei 8.072, 1990, Art. 8º).

Ora, novamente percebe-se a preocupação do legislador em desmantelar as organizações criminosas, trazendo na lei de crimes hediondos uma redução da pena possível somente nos casos de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, sendo necessário que a as informações do participante e o associado que denunciar a autoridade o bando ou quadrilha possibilitem o desmantelamento da organização criminosa.

Quanto à natureza jurídica da delação, não há dúvidas, ou sobressaltos, pois que é causa de diminuição da pena tanto no art. 8º, parágrafo único, como no art. 1º, inciso IV (todos da Lei 8 072/1990), o qual deu redação ao art. 159, caput e seus §§1º, 2º e 3º do Código Penal.

Antes da vigência da Lei 9 269/1996, que trouxe o §4º do art. 159, registre-se que o crime de extorsão mediante sequestro, tinha, como condição

para o uso da delação premiada, ser cometido em quadrilha ou bando (concurso necessário de mais de três pessoas). O que ocorreu foi a flexibilização dessa condição, podendo ser delator o agente em concurso eventual.

Sob o manto da emergência, a delação premiada foi tratada no contexto republicano-democrático brasileiro, sendo a Lei 8.072/1990 a primeira a positivar o tema.

Atualmente, por força da Lei 12.850, que será tratada posteriormente, o crime de formação de quadrilha ou bando fora substancialmente alterado, tanto no que se refere ao alcance (antes se exigia a participação de mais de três pessoas, hoje são três ou mais) quanto à própria nomenclatura, deixando de ser tratado como formação de quadrilha ou bando para ser denominado de associação criminosa. Por este motivo, nos casos onde a referida lei se refere ao delito de formação de quadrilha ou bando, deverá ser levado em conta o delito de associação criminosa.

3.3 Crimes relacionados à prática de cartel

O cenário brasileiro mostra-se extremamente apropriado para tecer considerações acerca do instituto da delação premiada no que se refere à defesa da concorrência. Isto porque, restaram notórios os benefícios concedidos a determinadas empresas em concorrências no âmbito da operação lava-jato com o claro objetivo de se obter financiamento de campanhas políticas.

A legislação pátria aderiu os chamados acordos de leniência no ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei 10.149/2000, fazendo uso de um sistema similar ao utilizado no modelo norte americano. Entretanto, tais acordos foram aperfeiçoados na lei 12.529/2011, visando o controle da ordem econômica e a livre concorrência, com o claro objetivo de proteger o mercado dos cartéis e trustes.

Desta forma, o programa de Leniência proporciona a possibilidade de pessoas jurídicas ou físicas que fizeram ou fazem parte de um cartel, truste ou qualquer prática que impossibilite a livre concorrência celebrarem um acordo com o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

Após a celebração do acordo, aqueles que aderem ao programa são obrigados a cumprirem algumas exigências, dentre as quais estão: cessarem a ilegalidade, confessar a participação na infração, além de ser necessária para a concessão do benefício de redução da pena fornecer informações relevantes à autoridade de modo a dismantelar a prática delituosa.

Cumprida as exigências, tais acordos proporcionam ao Leniente imunidade tanto na seara administrativa, uma vez que a prática de cartel é ilícito previsto no art. 36, § 3º, inciso I da lei 12.529/2011, bem como imunidade penal, vez que configura ilícito penal previsto no art. 4º, inciso II da Lei 8.137/1990. Entretanto, para que a imunidade seja concedido é necessário que o CADE não tenha conhecimento da infração. Na hipótese de o processo administrativo já estar em curso, o leniente poderá ter sua pena reduzida de um a dos terços.

Importante ressaltar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica só realiza o acordo apenas uma vez. Assim, somente será beneficiada com o acordo a empresa ou pessoa física que primeiro comunicar ao conselho a prática delituosa. Entretanto, obviamente com o objetivo de abarcar o maior número de informações possíveis, é possível a realização de Termo de Compromisso de Cessação com as empresas ou pessoa que, embora não tenham sido as primeiras a comunicar a prática delituosa, sendo possível a diminuição do valor da multa em caso de condenação.

3.4 Lavagem de capitais

O instituto da delação premiada foi introduzido inicialmente nos crimes que se referem à lavagem de capitais pela Lei 9.613/98 que, em consonância com as demais leis que visavam o combate a prática de crimes praticados por organizações criminosas, trouxe a possibilidade de concessão do benefício de delação premiada, vejamos:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL. Lei 9.613/98, Art. 1º, § 5º).

Percebe-se a mediante a leitura do texto legal, que o benefício em questão, qual seja a redução da pena de um a dois terços poderia ser concedido mesmo nos casos onde não houvesse concurso de agentes, sendo necessário somente para a concessão do benefício que confessasse espontaneamente e prestasse esclarecimento que conduzissem a apuração das infrações penais e a consequente localização dos bens ou valores objeto do crime. Entretanto, é clara a preocupação do legislador em conceder o benefício nos casos de apresentação por parte do autor, coautor ou partícipe de outros indivíduos que participaram da trama delituosa.

Importante salientar que a referida lei trouxe uma inovação no que se refere à obrigatoriedade de que, uma vez concedido o benefício, a pena começar a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, podendo o juiz ainda deixar de aplica-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos. Ora, pela leitura do referido parágrafo, percebe-se imensa inovação: a possibilidade do perdão judicial ao delator!

Muito embora a lei 9.613/98 viesse a ter sua redação alterada pela Lei 12.683/2012, sendo alguns dispositivos suprimidos, a redação do § 5º não recebeu grande alteração, permanecendo quase em sua totalidade a redação anterior.

3.5 Lei de proteção a vítimas e testemunhas

A lei de proteção à vítima a testemunha, Lei 9.807/99, em seu capítulo II, que versa sobre a proteção aos réus colaboradores, ampliou a possibilidade de aplicação deste instituto. Vejamos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL. Lei 9.807, 1998, Art. 13º e incisos).

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima

com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, 1999)

Da análise do dispositivo e seus incisos, percebe-se, assim como na lei de lavagem de capitais a possibilidade de perdão judicial e extinção da punibilidade do acusado que, desde que seja réu primário “tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado”.

Sobre a referida lei em questão, Consoante relato realizado pela professora Maria Thereza Rocha de Assis MOURA:

A n. Lei [sic] 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e a processo criminal (ANO, p. 69)

Ocorre que, do parágrafo único do dispositivo supracitado, verifica-se que para a concessão do perdão judicial serão levadas em consideração “a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”. Ora, resta evidente a ampliação da aplicação do instituto da delação premiada através da referida lei para qualquer crime que tenha sido praticado em concurso de agente mediante violência ou grave ameaça, desde que sejam analisadas sua natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social.

Dúvida paira sobre a doutrina acerca da aplicação cumulativa ou alternativa dos requisitos previstos nos incisos do artigo 13 da referida lei. Entretanto, como temos como princípio norteador do direito a aplicação e interpretação da lei de forma mais benéfica ao réu e a redação do dispositivo é vaga no que se refere a tais pressupostos, obviamente deverá ser usada uma

das máximas do direito penal, qual seja a prevalência da interpretação mais benéfica ao réu. Por este motivo, obviamente a lei deverá ser interpretada alternativamente.

O legislador traz ainda a possibilidade de redução da pena do delator, em caso de não ser concedido o perdão judicial. Dessa forma, será concedido ao réu condenado a redução de um a dois terços da pena quando os mesmos colaborarem “na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime” (Art. 14. da referida lei).

Outro tema importante abordado na referida lei versa sobre a proteção do delator, em face da vulnerabilidade dos mesmos. Tal tema será tratado mais especificadamente em capítulo posterior, vez que mostra-se debate de extrema relevância em virtude do cenário com frequentes acordos de delação premiada efetuados atualmente, uma vez os delatores ficam entregues à própria sorte em face da impossibilidade/incapacidade do Estado de lhes oferecer a proteção devida.

3.6 Lei Antitóxicos

Os crimes estabelecidos na lei antitóxicos, Lei 10.409/02, não poderiam deixar de fora o instituto da delação premiada. Isto porque, é crescente o número de problemas sociais provenientes do uso de drogas no país, bem como o aumento da marginalidade, boa parte causada pelas facilidades fornecidas por organizações criminosas que “seduzem” um contingente cada vez maior da população brasileira, tornando cada vez mais difícil para as autoridades policiais desmantelar tais organizações e chegar aos chefes das mesmas, causando assim seu desmantelamento.

Por este motivo, foi instituída na Lei 10.409/02 a possibilidade de redução da pena em um a dois terços para os autores, coautores e partícipes, desde que o mesmo satisfaça alguns requisitos, vejamos:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL. Lei 10.409/02, Art. 41º).

Assim, da leitura do caput do artigo supracitado, verifica-se que somente será concedido o benefício quando: o acusado colaborar voluntariamente com a investigação policial; as informações disponíveis tenham um caráter de eficácia, resultando necessariamente na prisão de seus integrantes e a apreensão do produto, da substância ou droga ilícita.

Entretanto, a referida lei, por possuir diversas falhas no sentido de se omitir quanto ao procedimento e critérios para a concessão do benefício, foi revogada para dar lugar a Lei 11.343/06.

Conforme preconiza NUCCI (2007, p. 344): “A previsão formulada no art. 41 da Lei 11.343/2006 possui redação muito superior à anterior hipótese de delação premiada, feita no art. 32, §§ 2.º e 3.º, da Lei 10.409/2002, ora revogada”.

Ainda segundo o autor supracitado (2007, p. 345), os requisitos para a concessão do benefício – isto é, somente redução de pena, diferentemente da norma antecedente, – são os seguintes:

- a) estar instaurado um inquérito policial, no qual haja indiciamento do delator, ou mesmo, processo criminal em andamento;
- b) colaboração voluntária, e não espontânea, o que significa que a colaboração não precisa partir apenas da mente do acusado, mas não pode ser obrigada ou pressionada;
- c) deve haver concurso de pessoas, não sendo necessária a configuração de quadrilha ou bando, podendo receber o benefício tanto o co-autor, como o partícipe que auxiliar as autoridades;
- d) recuperação total ou parcial do produto do crime. Ressalte-se que se trata do produto, ou seja, a droga, e não do proveito, lucro do delito. Ademais, o produto deve ser recuperado, e não apenas localizado. (SILVA, 2006, p. 155-156)

3.7 Lei de combate a Organização criminosa no Brasil

Por fim, como citado desde o início do presente capítulo o instituto da delação premiada foi introduzido em leis esparsas com o claro objetivo de combater o crime organizado. Por este motivo, não poderia faltar na lei que combate a prática desses crimes, qual seja, a lei 12.850/13 a previsão deste instituto demasiadamente importante no combate às organizações criminosas no país.

Vejamos o que dispõe o Artigo 4º, disposto na Seção III da referida lei, que tem como tema a Colaboração Premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado

efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL. LEI 12.850, 2013, Art. 4º)

Ora, da leitura do caput do referido artigo, percebemos de logo a clareza no que se refere o dispositivo sobre a concessão alternativa do benefício, ou seja, diferente da lei antitóxica que em sua redação deixou dúvida acerca da aplicação cumulativa ou alternativa, a legislador desta vez preocupou-se em deixar claro que a concessão do benefício (seja ele o perdão judicial ou redução da pena) ocorrerá, desde que o colaborador de maneira voluntária e efetiva em ao menos um dos cinco incisos presentes na redação.

Nesse diapasão, preocupou-se ainda com todo o procedimento necessário para a concessão dos benefícios, desde as autoridades responsáveis pela propositura do acordo de delação, ficando claro na leitura da referida lei que o caberá a autoridade policial, juntamente com o Ministério Público e o defensor do delator firmar o referido acordo, aos requisitos necessários para a concessão do perdão judicial ou da redução da pena. Vejamos os principais dispositivos que se referem a tais matérias:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL. LEI 12.850, 2013, Art. 4º e parágrafos).

Resta claro mediante análise da referida lei que o legislador produziu um texto abrangente e minucioso, trazendo para a Lei de Organizações criminosas aspectos das leis esparsas que se mostraram eficiente. Assim, concedeu a possibilidade de perdão judicial nos casos em que o delator não for o líder da organização ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração numa clara preocupação em dismantelar tais organizações. Retirou também da figura do juiz, assim como já fora referido na lei 11.304/06 a necessidade de participação do Ministério Público, juntamente com autoridade policial e Defensor público. Não menos importante, assim como na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, possibilitou a concessão do benefício em qualquer fase processual.

Diante de tais fatos, fica claro a preocupação atual no cenário brasileiro em desconstituir as organizações criminosas, como já fora citado anteriormente, em face da crescente estruturação das mesmas e da chegada até os mais altos cargos ocupados no país, como veremos adiante, quando forem tecidas considerações acerca das repercussões do instituto no cenário político atual.

4. SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA

4.1 Relação com os princípios constitucionais

A discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da delação premiada é matéria recorrente nos debates doutrinários. Isto porque, muitos autores consideram que afrontam princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, uma vez que para realizar o acordo de delação o colaborador deve abdicar de recursos que porventura teria direito e o princípio da isonomia, uma vez que a delação é concedida somente em determinados tipos de crimes em detrimento de outros.

Por outro lado, a doutrina favorável ao instituto da delação premiada entende que o mesmo estaria de acordo com a constituição federal de 1988, uma vez que todas as leis esparsas que tratam sobre o instituto visam garantir a segurança e a justiça, preceitos basilares da constituição federal de 1988, sendo um meio eficaz na busca incessante pelas autoridades em diminuir a criminalidade e a impunidade no país.

Por esse motivo, algumas considerações serão tecidas sobre dois dos principais princípios constitucionais que seriam desrespeitados nos acordos de delação premiada.

4.1.1 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é expresso também na Constituição Federal, por meio da positivação do artigo 5º, no inciso LX que diz: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, ou seja, a regra será que todos os atos deverão ser públicos e a exceção será em casos de preservação do direito à intimidade do interessado, bem como em casos em que se deve manter a segurança do Estado.

Ainda no âmbito da Carta Magna, o referido princípio é previsto especificamente com relação aos julgamentos nos Tribunais. O artigo 93, em seus incisos IX e X, foram modificados por uma Emenda Constitucional em 2004 e possuem atualmente os seguintes dizeres, respectivamente: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”; e “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (BRASIL, 1988).

Sobre os incisos, Neves (2016) argumenta assim:

No processo, a publicidade é, ao menos em regra, geral (qualquer sujeito tem acesso aos atos processuais) e imediata (facultada a presença de qualquer sujeito no momento da prática do ato processual). Daí por que qualquer sujeito, ainda que absolutamente desinteressado na demanda, pode assistir a uma audiência, a uma sessão de julgamento no tribunal ou analisar os autos do processo em cartório. No tocante aos julgamentos, poderá até assisti-los ao vivo pela TV Justiça a depender da repercussão do processo (NEVES, 2016, p. 293).

Trazendo pro âmbito da Delação Premiada, é pertinente demonstrar com uma decisão dada dentro do processo da Operação Lava Jato, quando o sigilo é tirado e a colaboração torna-se pública:

Decisão: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, de levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada firmado por Nestor Cuñat Cerveró (fls. 779-785). 2. A promoção do Ministério Público merece acolhida. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o colaborador já teve sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público para determinar a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao Ministério Público para análise de possível arquivamento destes autos, caso já tenha seu conteúdo recebido a destinação devida. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente

(STF - Pet: 5886 DF - DISTRITO FEDERAL 0008627-79.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 30/05/2016)

4.1.2 Contraditório e Ampla defesa

Neste subitem podem ser falados dois princípios que são entendidos conjuntamente dentro da doutrina jurídica, como se um fosse ligado ao outro. O princípio do contraditório vem indicado expressamente na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LV e ele mesmo já indica o princípio da ampla defesa. Sendo sua redação posta da seguinte forma: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Bueno (2016) explica que o núcleo essencial do princípio compõe-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binômio junto com a ampla defesa, quais sejam: “ciência de resistência” ou “informação e reação”. Segundo ele, o primeiro desses elementos é sempre indispensável; e o segundo, eventual ou possível.

Embora sejam princípios constitucionais intimamente ligados, contraditório e ampla defesa não se confundem. Segundo Capez o contraditório:

Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional.” (Capez, Fernando. 2016. Curso de processo penal, p.97).

Assim, o contraditório consistiria na oportunidade dada à parte de apresentar suas razões de modo a buscar convencer o magistrado, mas muito mais que isso, consiste no direito conferido a parte que está sendo processada de ter as suas alegações ponderadas pelo juiz, sob pena de violação ao contraditório.

O referido autor pondera que com as reformas efetuadas no código de processo penal, tais preceitos foram realçados. Isto porque, houve certa limitação no que se refere ao livre convencimento motivado dado ao juiz na apresentação das provas, vejamos:

A importância do contraditório foi realçada com a recente reforma do Código de Processo Penal, a qual trouxe limitação ao livre

convencimento do juiz na apreciação das provas, ao vedar a fundamentação da decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, exigindo-se prova produzida em contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (cf. art. 155). O legislador manteve, dessa forma, a interpretação jurisprudencial já outrora sedimentada, no sentido de que a prova do inquérito não bastaria exclusivamente para condenação, devendo ser confirmada por outras provas produzidas em contraditório judicial.” (Capez, Fernando. 2016. Curso de processo penal, p.98).

Por este motivo, muito se se questiona a violação da delação premiada ao princípio do contraditório. Isto porque o delator ao prestar informações à autoridade policial quer fornecer o maior número de informações possíveis, mesmo que estas não sejam verdadeiras, para ter o benefício da redução da pena ou até mesmo o perdão judicial.

Entretanto, observado sobre a ótica do delatado, a maioria dos autores fundamentam a violação ao contraditório, uma vez que a este não é oportunizado o direito de fazer reperguntar ao delator, ficando o juiz condicionado as informações prestadas pelo delator que, ressalte-se, não possui compromisso com a verdade!

Por este motivo, a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de considerar a necessidade de o magistrado oportunizar ao delatado, por intermédio de seu advogado, fazer perguntas ao delator, de modo a oportunizar o contraditório.

Já no que se refere ao princípio constitucional da ampla defesa, antes de tecer considerações sobre os pontos questionados pela doutrina no que se refere a violação do mesmo pelo instituto da delação premiada, é necessário entender em que o mesmo consiste e qual a entre este e o princípio do contraditório.

Assim, em brilhante síntese, Capez define o princípio da ampla defesa como:

O dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. (Capez, Fernando. 2016. Curso de processo penal, p.98).

Ora, se nas palavras do autor a ampla defesa consistiria no dever de estado de proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, como ao

firmar os acordos de delação poderia o estado condicionar ao delatado que renunciasse de seus direitos e garantias constitucionais como vem sendo feito reiteradamente nos acordos de delação?

Os acordos de delação premiada têm, sob a justificativa de conceder ao delator um benefício, violado a constituição federal. Isto porque diversos são os acordos onde o delator é proibido de contestar os acordos feitos judicialmente, interpor qualquer tipo de recurso ou até mesmo é obrigado ao assinar o acordo a renunciar seu direito ao silêncio, em total dissonância ao que é preceituado no artigo 5º da nossa Carta Magna.

Diante de tais fatos, muito embora o instituto tenha importante relevância no combate à criminalidade no país e seja cobrada pela sociedade a diminuição da impunidade, não pode o Estado sob esta justificativa ultrapassar limites constitucionais e princípios consolidados em nossa constituição.

4.1.3 Princípio da Isonomia

Outro questionamento feito pela doutrina acerca do instituto da delação premiada seria a violação do princípio da isonomia ou da igualdade entre os presos. Segundo o Doutrinador Fernando Capez, tal princípio consistiria em um:

Desdobramento do princípio consignado na Constituição Federal, art. 5º, caput, de que todas as pessoas são iguais perante a lei. Dessa forma, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades (CF, art. 5º, caput)." (Capez, Fernando. 2016. Curso de processo penal, p.96).

Assim, como a todos deveria ser concedido igual tratamento, muito se questiona o porquê de conceder a determinados indivíduos benefícios em detrimento de outros quando os mesmos participam determinados tipos de crime. Isto porque, como já fora citado anteriormente, o instituto da delação premiada consta somente em leis esparsas, razão pela qual atinge um número limitado de indivíduos.

Ocorre que Capez, ao trazer tal conceito, pondera em seguida sobre a possibilidade de relativização de tal princípio na seara criminal, vejamos:

No processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio do favor rei, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva." (Capez, Fernando. 2016. Curso de processo penal, p. 96).

Diante de tal perspectiva e em total consonância com o princípio do *favor rei* e da individualização da pena, nada impede que o magistrado ao fixar a pena de determinado acusado, conceda ao mesmo pena diferente daquele que cometeu crime idêntico ao praticado pelo mesmo. Isto porque, o delator ao se submeter ao acordo de delação já teria sua pena atenuada em virtude da confissão, sendo ao que parece extremamente justo a diminuição da pena do mesmo quando voluntariamente colabora com o Estado de modo a identificar autores, coautores e partícipes que, não fosse a sua colaboração, seria talvez impossível por parte da autoridade policial chegar aos criminosos ou até mesmo desmantelar a trama delituosa.

Em virtude de não haver preponderância entre princípios no ordenamento jurídico brasileiro, ocasião em que quando dos princípios se confrontam deve ser levado em consideração o que os doutrinadores chamam de método de “sopesamento”, ou seja, qual princípio constitucional se adéqua a situação em questão, não havendo porque um ser rechaçado em detrimento de outro, resta claro no que concerne a concessão do benefício ao delator que não há violação ao princípio da isonomia, mas tão somente uma prevalência dos princípios do princípio do *favor rei* e da individualização da pena.

4.1.4 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena vem positivado no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal. Para a realização dessa individualização, imprescindível a atividade do legislador e do juiz, cujas tarefas compreendem, segundo Boschi (2000, p.130): “Definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites”, para o primeiro e a de “eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-la dentro dos limites e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada.”

Da mesma forma, é possível que a personalidade do criminoso que contribuiu para a investigação se mostre mais apta a aceitar o apelo dos valores do ordenamento jurídico e que predominam no meio social. Sendo assim, se uma das finalidades da pena é a ressocialização do agente, a delação premiada provê estímulo para que este passe a incorporar uma

postura em maior conformidade com o meio social, motivo esse, pelo qual uma reprimenda mais amena torna-se indispensável (MONTE, 2001, p 238).

Nestes casos, o que o autor explica que o que acontece é uma finalidade retributiva da pena, fazendo com que haja uma compreensível resistência a permitir que o benefício do perdão judicial seja concedido por meio da delação premiada, bem distante das outras clássicas hipóteses que permitem o perdão, quando as consequências da infração atingem o próprio agente de forma tão grave, que a sanção penal acaba por se tornar desnecessária (MOTA; LEITE, 2015, p. 95).

Para o autor Rogério Grecco (2009, p. 71), será de responsabilidade do judiciário a aplicação da pena conforme o crime cometido, e que interpretando o texto constitucional, conclui-se que a primeira fase da individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal, aquelas condutas positivas ou negativas, que atacam bens coletivos mais importantes. Porém, uma vez feita a seleção, o legislador analisa as condutas, inferindo-lhes penas que podem variar de acordo com a importância do bem a ser tutelado.

Sendo assim, as autoras Mota e Leite (2015) concluem da seguinte maneira:

Assim, é aceitável que duas pessoas que cometeram o mesmo crime serem condenadas a penas diferentes. Portanto, pelo instituto da delação premiada, isto é cabível, tendo em vista a diminuição da pena pelas informações prestadas pelo réu colaborador ou até o perdão judicial, com a completa extinção da punibilidade.

Observa-se então, que a delação premiada não está em desacordo com o princípio da indivisibilidade da ação penal, conforme inscrita no art. 48 do Código de Processo Penal, que nos remete a ação penal privada. A adoção do princípio da divisibilidade para a ação penal pública é a posição amplamente majoritária na jurisprudência, permitindo-se ao Ministério Público excluir algum dos coautores ou partícipes da denúncia, desde que mediante prévia justificação (MOTA e LEITE, 2015, p. 95).

Importante e coerente, fazer um adendo nesse capítulo sobre o outro lado dos pensamentos, pois alguns doutrinadores defendem que há desobediência a alguns dos princípios que aqui foram citados. Como por exemplo, o princípio do contraditório, alguns autores como Renato Brasileiro (2016, p. 25), justifica da seguinte forma:

São elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às

partes e a possível reação a atos desfavoráveis. Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária.

Tem-se, pois, como exemplo, que efetuado o acordo de delação, não raro, conforme se observou no caso dos Irmãos Batista (JBS), operações policiais e denúncias surgiram, sem que fosse observado o referido princípio basilar do Processo Penal.

Com isso, sem a correta fase de investigação, acabou surgindo e dando margens a denúncias, “vazamentos” para a imprensa, enfim, uma sequência que, do ponto de vista meramente acadêmico, deturpa o instituto da colaboração premiada, cobre de nódoas o devido processo penal e fere, de forma frontal, os direitos constitucionais assegurados aos brasileiros.

Já com relação ao princípio da não autoincriminação, que é o de não produzir provas contra si mesmo, então, se para que haja a colaboração, é necessário, antes de tudo, confessar a participação nas ações delitivas e delatar os eventuais comparsas, não existe outra forma de fazer isso se não for desvendando e revelando todo o processo criminoso, do qual o delator tem conhecimento e participação, ou seja, em um primeiro momento, as provas apresentadas são todas contra si mesmo e depois, atingem os corréus delatados.

Sobre esse princípio que muitos autores o julgam como ferido, o autor Renato Brasileiro (2016, p. 55) explica que:

Objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações. (2016, p.55).

Há algo que não foi mencionado e que deve ser destacado na presente pesquisa, é que há algumas garantias que são trazidas pelo princípio do devido processo legal e que devem ser preservadas na aplicação do instituto da delação, como por exemplo: a) o acesso à justiça penal; b) a presença do juiz natural em matéria penal; c) um determinado tratamento paritário entre as partes envolvidas; d) o direito de defesa do acusado, indiciado, ou condenado, com todos os seus direitos e meios de recursos garantidos; e) a publicidade dos atos processuais; f) a motivação nos atos em determinadas decisões; g)

um prazo especialmente razoável na duração do processo; h) Sua legalidade na execução penal.

Isso quer dizer que, quando há determinada ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável, o Estado, por meio processual, regado em lei, promoverá a ação, ofertando sempre o contraditório, a fim de fazer valer o “jus puniendi”.

4.2 Das condições de procedibilidade do instituto

Como foi possível perceber, as leis citadas anteriormente que trazem o instituto da delação premiada não determinam o momento em que se deve dar a delação para que o co-réu possa ter o benefício decorrente do instituto.

Alguns dispositivos contêm em seu bojo a expressão ‘revelar à autoridade policial ou judicial’ ou ‘colaborar com a investigação ou o processo criminal’, o que leva alguns autores a afirmar que a delação deve se dar em uma dessas duas fases, ou seja, até a sentença de 1º grau, conforme aduzem Márcia Monassi M. BONFIM (2005, p. 63).

Segundo Mendroni (2001, p. 486) há quem afirme, ainda, que as informações devem ser prestadas em tempo não muito superior ao interrogatório judicial do acusado, para impedir que sirva de tábua de salvação ao réu perto de obter sentença, e possibilite tempo hábil às investigações necessárias.

Gomes e Cervini (1995, p. 135) complementam que, no entanto, pode-se obter divergente interpretação: “A lei não estabeleceu qualquer limite temporal, logo, sempre será possível, mesmo após o trânsito em julgado da condenação (hipótese em que criar-se-ia um incidente na Vara de Execuções Penais para aplicação do benefício legal)”.

Assim, a concessão do benefício somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é permitido, através de petição ao juízo da execução da sentença, ou através de revisão criminal, como se depreende da jurisprudência abaixo colacionada:

REVISÃO CRIMINAL - CONHECIMENTO PARCIAL - ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP - NECESSIDADE - PERDÃO JUDICIAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DELAÇÃO PREMIADA - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - REDUÇÃO EM 1/3 - REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (TJ/PR, Revisão Criminal 0243044-0, 2º Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Rel. Juiz convocado Joatan Marcos de Carvalho, julgamento 27/10/04) (grifo nosso).

5. A DELAÇÃO PREMIADA E O CENÁRIO POLÍTICO ATUAL

O instituto da delação premiada ganhou notoriedade no cenário brasileiro em virtude das diversas notícias de acordos de delação que envolveram políticos brasileiros em um dos maiores esquemas de corrupção já investigado pelas autoridades policiais brasileiras no âmbito da operação Lava-Jato.

O cenário nacional foi tamanhamente impactado que uma série de manifestações populares ocorreram no país, especialmente no mês de junho de 2013, fato este que pressionou o legislativo a promulgar a Lei 12.850/13 (citada no capítulo anterior), que trouxe diversas inovações ao instituto da delação premiada.

Ocorre que, é necessário que se faça algumas ponderações acerca da aplicação do instituto, uma vez que com a veiculação na mídia dos acordos de delação com nomes importantes do cenário político brasileiros sendo delatados em tais esquemas de corrupção, o instituto corre um risco de desviar seu principal objetivo, qual seja, combater tais organizações criminosas, para ganhar uma conotação política.

Isto porque, com a divulgação dos nomes dos “delatados”, alguns problemas de conotação prática começam a surgir. O primeiro deles consiste em a própria mídia e políticos diretamente envolvidos ou interessados na condenação dos delatados veicularem informações para promover uma condenação previa por parte da sociedade dos envolvidos na delação. O segundo consiste no vazamento de informações indevidamente por parte dos veículos de informações dos nomes de delatores, fato este que proporciona certa vulnerabilidade ao delator em face a incapacidade do Estado de proporcionar a proteção devida bem como prejudica a própria investigação.

Diante de tais fatos, imprescindível que se faça algumas considerações acerca da valoração do instituto da delação premiada como meio de prova e quando o mesmo pode ser utilizado para fins de condenação, bem como às condições de vulnerabilidade a que fica submetido o delator. Além disso, algumas considerações são necessárias no que se refere a necessidade de se estabelecer um procedimento geral nos casos de acordos de delação premiada, de modo a garantir maior confiabilidade aos acordos firmados entre delatores e o Estado.

5.1 Valor probatório e repercussões o cenário político nacional

Importante questão que permeia o instituto da delação premiada consiste no valor probatório da delação premiada. Isto porque, diversos são os questionamentos doutrinários quanto ao valor probatório da mesma.

Por um lado, diversos autores entendem que a delação premiada constitui, por si só, meio de prova suficiente para fins de condenação, sendo meio de prova independente. Outros, porém entendem que a mesma só constituiria meio de prova quando estivesse em sintonia com todo o conjunto probatório (hipótese que parece ser a mais sensata).

Dentre os autores que acreditam na força incriminadora da delação premiada por si só, temos Enrique Altavilla, que entende que:

A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra ". (Apud ARANHA, 2006, p. 133).

Da análise do referido autor, percebe-se que o mesmo entende que, desde que apresentada em suas minuciosidades, a simples declaração do delator seria meio possível de condenação, podendo o magistrado utilizando-se do livre convencimento motivado utilizar a mesma de modo individual para fins de condenação do delatado.

Ocorre que, diversos são os autores que entendem que tal consideração é perigosa. Isto por que:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás, inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições ". (MITTERMAYER, 1996, p. 195).

Tal questionamento mostra-se inclusive atual. Ao que parece, em alguns casos no cenário político nacional, delatores tem se utilizado do instituto da delação premiada para arrastar consigo outros políticos ou até mesmo comprometer o que Mittermayer chama de "pessoas em altas posições".

Por isso, é necessário que se tenha cuidado com as informações prestadas pelo delator, evitando, por exemplo, que estas sejam divulgadas em

veículos da mídia. Isto porque a divulgação de acordos de delação, os nomes dos delatados e a maneira com que são veiculados causa, em algumas ocasiões, uma prévia condenação da sociedade em virtude de simples declarações do delator sem que haja nenhuma outra prova concreta dos fatos por ele alegados.

O magistrado, diante do clamor popular pela condenação do “delatado”, poderia ver-se influenciado, sendo o delatado condenado sem nem mesmo ter direito ao contraditório ampla defesa e o devido processo legal, fato que violaria em demasia o princípio da presunção de inocência.

A jurisprudência brasileira diante de tamanhos questionamentos, por meio de sua mais alta corte, e em correta interpretação da Lei 12.850/13, já se pronunciou consoante à valoração do instituto como meio de prova, vejamos:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se, de um lado, a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro, serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.” (STF. HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

É importante salientar que o delator não presta compromisso com a verdade, como ocorre com as testemunhas, motivo pelo qual as informações passadas pelo mesmo podem ter apenas o objetivo de prejudicar terceiros ou conseguir os benefícios proporcionados pelo instituto da delação.

Desse modo, não resta dúvidas quanto à coerência da necessidade das informações prestadas pelo delator estarem em sintonia com todo o arcabouço probatório, bem como da necessidade do sigilo do processo de delação, ao menos enquanto o mesmo não é homologado, de modo a não restar dúvidas quanto à obediência dos acordos aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e principalmente no que se refere ao delatado à presunção de inocência.

Ainda sobre o instituo em comento, para Nucci (2007, p. 412) a delação premiada possui natureza de prova, ele ressalta que, porém, é de difícil valoração.

Além do mais, parte da doutrina atribui força incriminadora à delação feita pelo co-réu. Contudo, grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria não lhe concede força incriminadora por si só, como único elemento para a condenação, mas somente quando acompanhada de outros elementos que

corroboram minimamente as informações, sob pena de se violar o princípio constitucional do contraditório.

Pertinente também trazer a visão de Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO que assim se posiciona quanto ao valor probatório absoluto da delação premiada:

O que significa ter a palavra do delator tomado o lugar da 'verdade absoluta' (como se ela pudesse existir) (...). Aqui reside o perigo maior. Por elementar, a palavra assim disposta não só cobra confirmação precisa e indiscutível como, por outro lado, deve ser sempre tomada, na partida, como falsa, até porque, em tais hipóteses, vem do 'grande bandido'. Trata-se, portanto, de meia-verdade, ou seja, uma inverdade, pelo menos a ponto de não enganar quem tem os pés no chão; e a cabeça na Constituição" (COUTINHO, 2006, p. 9)

5.2 A condição de vulnerabilidade do delator

Outro ponto importante a se analisar acerca desse recente instituto inserido no direito brasileiro é acerca da vulnerabilidade do delator. Isto porque, tais acordos são feitos em alguns casos com a imposição de que seus delatores renunciem, por exemplo, de quaisquer recursos possíveis em matéria de direito penal. Além disso, diversas são as ocasiões onde os mesmos são expostos, sem sequer receberem a proteção devida pelo Estado.

Diante das circunstâncias em que se encontra, detido e a mercê dos agentes estatais, a delação premiada parece ao indivíduo em tamanha condição de vulnerabilidade a única saída possível, motivo pelo qual aceita as condições que lhe são impostas. Questiona-se, deste modo, quem seria o real beneficiado em tais acordos? Ora, é obvio que o relator, numa condição de "desigualdade" mediante a autoridade policial, torna-se extremamente vulnerável e, por isso, realiza acordos que tolhem direitos constitucionais como a ampla defesa e o contraditório.

Não bastasse a obrigatoriedade de renúncia de direitos constitucionais em face da condição de vulnerabilidade em virtude da condição em que se encontra, a figura do delator tem sido constantemente exposta, principalmente nos casos atuais da operação Lava-Jato, acentuando ainda mais a sua condição de vulnerabilidade.

Isto porque, muito embora a Lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99), estabeleça condições de protetor aos colaboradores, é evidente

a ineficiência do Estado em assegurar ao delator a proteção que lhe é devida. Vejamos o que estabelece a referida lei:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (BRASIL. Lei 9.807, 1999, Art. 15 e parágrafos).

Da análise do referido dispositivo legal, na teoria, o delator teria uma série de medidas protetoras, reconhecendo-se dessa forma a sua condição de vulnerabilidade e necessidade de proteção. Ocorre que, na prática, tais medidas não são estabelecidas. O que realmente vemos, principalmente nos casos que envolvem a operação Lava-Jato, é um espetáculo midiático que expõe os delatores, ficando os mesmos a mercê do próprio destino.

Para exemplificar tamanha dissonância, em países como a Itália, Estados Unidos e outros que preveem o instituto da colaboração premiada os delatores, assim como as testemunhas, possuem total amparo do Estado, até mesmo para mudança de cidade, nome, bem como a proteção de sua família. E tais medidas são efetivamente cumpridas!

Diante disso, fica clara a necessidade do Estado, juntamente com as autoridades que efetuam os acordos de delação premiada encontrarem medidas efetivas (como por exemplo, a criação de um núcleo especializado de proteção aos colaboradores) para que a legislação, que saliente-se nada tem a dever à outros países no que se refere ao texto legal, resolva a problemática de vulnerabilidade do delator.

5.3 A operação Lava-Jato

A delação premiada tomou conta do cenário nacional em virtude da operação Lava-Jato. Tal operação, que consiste na maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, tem como foco um

grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobras, tendo como principal objetivo encontrar outros envolvidos e desmanchar o esquema que praticamente esfacelou as contas da estatal brasileira.

A investigação ganhou notoriedade em março de 2014, quando a Justiça Federal de Curitiba, por intermédio do Ilustríssimo Juiz Sergio Moro, investigou e processou os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Em seguida, foi descoberto através de investigações e acordos de delação efetuados entre eles o maior esquema de corrupção envolvendo a maior estatal brasileira, a Petrobras.

O esquema contava com a participação de grandes empreiteiras como a OAS e a Odebrecht organizadas em um verdadeiro cartel, nos quais, com o objetivo de obter vantagem em contratos e licitações superfaturadas, pagavam propinas para executivos da Petrobras e a políticos que ocupavam altos cargos no congresso. Tal pagamento era efetuado, segundo a força tarefa da operação, por meio de operadores financeiros do esquema, dentre eles os doleiros supramencionados.

O esquema era relativamente simples: A estatal iniciava um processo de licitação ou concorrência para realização de determinado contrato. As empreiteiras envolvidas no esquema, a partir daí simulavam uma concorrência, quando na verdade já estava tudo acordado entre os agentes públicos da estatal e as empreiteiras.

Garantido o contrato, era o momento do pagamento da propina. Para isso, eram utilizados o que a Força Tarefa da Lava-Jato denomina de “Operadores Financeiros”. O montante era entregue pelas empreiteiras aos operadores quem em seguida repassavam o dinheiro para os agentes públicos, por transferência no exterior (caso da investigação do Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha) ou mediante pagamento de bens (caso do Triplex, supostamente pertencente ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva).

Durante o processo de investigação que dura desde então, diversos foram os acordos de delação premiada efetuados com os investigados. Dentre os principais, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Julio Camargo, Augusto Mendonça Neto, Delcídio do Amaral e Sérgio Machado.

Foram mediante tais acordos que se chegou ao maior esquema de corrupção já descoberto no país. A força tarefa da operação descobriu que

grupos políticos agiam em organizações criminosas, para prática de crimes como lavagem de dinheiro e corrupção passiva e financiamento indevido de campanha.

Diante de tais fatos, revela-se a importância, a título exemplificativo do instituto da delação premiada para o combate às organizações criminosas. Isto porque, não fossem tais acordos de delação firmados entre os acusados e as autoridades, dificilmente chegar-se-ia ao mais alto escalão de políticos do cenário nacional envolvidos em uma das maiores usurpações do patrimônio público.

5.4 Da necessidade de procedimento específico

O instituto da delação premiada, como falado anteriormente, está previsto no ordenamento jurídico pátrio em uma série de legislações esparsas. Entretanto, somente a Lei de Organizações Criminosas se preocupou em estabelecer um procedimento claro para a concessão do benefício, bem como os momentos em que são possíveis a sua concessão.

As demais leis, no entanto, somente se preocuparam em estabelecer as hipóteses de concessão e quais as suas repercussões quando o delator colabora efetivamente, qual seja, a redução da pena ou até mesmo o perdão judicial.

Por este motivo, uma série de dúvidas surgem quanto ao procedimento para a concessão do benefício. As principais delas se referem: a quem pode ter acesso ao acordo de delação, uma vez que muito se discute acerca da sigilosidade dos acordos firmados entre o delator e a autoridade; quem seriam as autoridades que poderiam celebrar tais acordos, vez que na lei de organizações criminosas a participação do juiz é reduzida, enquanto nas demais leis não há previsão; por fim, uma das principais questões se referem até que momento tais acordos podem ser firmados, uma vez que novamente a lei de organizações criminosas estabelece que tais acordos podem ser firmados a qualquer tempo, não havendo previsão quanto ao momento de concessão nas demais leis.

Ocorre que, a inexistência de um procedimento geral claro quanto a um instituto tão importante no combate ao crime organizado causa tamanha insegurança jurídica. Por este motivo, é necessário que se estabeleça

parâmetros genéricos para os crimes em geral, trazendo uma espécie de Teoria Geral da Delação Premiada, proporcionando aos beneficiados e até mesmo as autoridades que realizam tais acordos, segurança quanto ao procedimento e momentos de concessão, de modo a torna-lo cada vez mais eficaz.

5.5 Exemplos de julgados relativos à Lava Jato

5.5.1 Posições e julgados contrários ao instituto

Com o intuito de tornar a pesquisa mais rica, é pertinente trazer aqui algumas visões doutrinárias acerca do instituto da delação premiada em questão. Alguns doutrinadores rechaçam a delação premiada justificando-a à luz do princípio da moralidade, bem como por falta de lei específica que regule o tema.

Damásio de Jesus (2005, p. 16-17) chama a atenção dos estudiosos e aplicadores do Direito, sob o dever de utilizar a delação premiada com muito cuidado, em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Sobre a ausência de legislação específica que regule o tema, Jesus (2005) argumenta que:

A falta de harmonia em seu regramento, ademais, pode gerar alguma dificuldade na sua aplicação. Questões como a incidência do benefício quando a “delação” é sugerida por autoridades públicas, a viabilidade de sua aplicação em sede de revisão criminal, entre outras, mereceriam um tratamento exposto em nosso Direito Positivo. Esses obstáculos poderiam ser ultrapassados mediante a elaboração de uma legislação específica, de modo a evitar discrepâncias normativas e suprir possíveis lacunas acerca do tema (JESUS, 2005, p. 16-17)

O referido autor, no mesmo raciocínio, ainda se posiciona sobre a ausência de uma legislação específica, afirmando que “não se pode fazer dela um fim em si mesma, ou seja, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a ‘delação’, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la”.

Outro estudioso que também é contrário ao instituto da delação, é o autor Luis Fávio Gomes (2005, p. 18-19) pois ele justifica que se preocupa com a falta de um regramento único e coerente acerca da delação premiada, alertando que é necessário preocupar-se com esse tema, colocando-o em pauta, bem como outras questões relevantes, tais como prêmios promocionais,

eficácia prática da delação e a segurança e proteção para o delator e sua família.

Deve-se ressaltar aqui, ainda, o pensamento de Gomes (2005) de que a inexistência de um regramento específico e uniforme sobre o referido instituto faz com que a doutrina critique severamente, pois esta entende que a ausência normativa gera um alto nível de insegurança jurídica, em decorrência da aplicação da delação premiada.

De outro lado, Carvalho e Coutinho (2007) relutam contra o instituto da delação premiada trazendo à tona outras críticas, como dizer que os Magistrados estariam se atribuindo-se função de combater o crime, infringindo, assim, a própria Constituição Federal, no que diz respeito ao dever do Magistrado de ser imparcial, para que possa prolatar sentenças revestidas de justiça.

Além das posições rígidas na doutrina sobre a delação premiada, ainda há outros entendimentos no sentido de que a justiça negociada viola a função garantista do direito penal e processual. Nesse sentido, tem-se o entendimento de Junior apud Carvalho e Coutinho (2007):

O primeiro pilar da função garantista do direito penal e processual é o monopólio legal e jurisdicional da violência repressiva. A justiça negociada viola desde logo esse primeiro pressuposto fundamental, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco submete-se aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetido à sua discricionariedade (CARVALHO; COUTINHO, 2007, p. 2-3).

Sobre a rejeição à delação premiada, muitos doutrinadores justificam-na em razão de considerar que o instituto é imoral, alegando que legislador estaria incentivando a traição (delator-delatado). Reale apud Garcia (2006) ensina que “o Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório”.

Sendo assim, nessa mesma linha de pensamento, a doutrina alega que defende que a lei deve ser honesta, não se admitindo torpeza ou disposição contrária à moral no teor das normas, devendo o Estado se manifestar sempre de forma ética em respeito ao Estado Democrático de Direito, bem como aos direitos humanos.

No âmbito constitucional, os argumentos contra a delação premiada mostram-se dominantes em relação aos favoráveis. Refuta ARANHA (1997 apud CARVALHO, 2009, p. 111) que a delação premiada como meio de prova seria anômala, totalmente irregular, pois viola o princípio do contraditório, uma das bases do processo penal, e também princípio defendido em nossa Constituição Federal.

Assim se mostra a opinião de outros autores renomados como, por exemplo, Tourinho Filho, que combate a questão de não existir o contraditório na persecução penal no âmbito do instituto da delação:

Não se pode, sem absurdidade, admitir como prova a “chamada do co-réu”. Na verdade, quando do interrogatório, a lei não permite a intervenção do defensor, nem do acusador. Ele não passa pelo crivo do contraditório. Se a Lei Maior erigiu o contraditório à categoria de dogma de fé, se o devido processo legal, outro dogma, pressupõe o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é indubitoso que a “*delatio*” de co-réu não pode ser tido como prova, mas sim como fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade (TOURINHO FILHO, 2002).

5.5.1.1 Julgados desfavoráveis à delação premiada

Na maioria dos casos em que há o pedido de reconhecimento da delação, já existem provas nos autos que são consideradas suficientes para sustentar um decreto condenatório, motivo este que não se pode conceder os benefícios, visto que existem requisitos a serem cumpridos para consegui-los. Sendo assim, é oportuno trazer aqui para compor essa monografia, alguns julgados que se demonstraram desfavoráveis ao instituto em questão:

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO — ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976 — CONDENAÇÃO — PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA AFASTADA — RECURSOS DEFENSIVOS CENTRADOS NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA — EFICAZ E CONVINCENTE MATERIAL PROBATÓRIO QUE SE HARMONIZAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, INCLUSIVE COM CONFISSÃO DE UM DOS ACUSADOS EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS — PLEITO ABSOLUTÓRIO — AFASTADO — ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA — ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE — ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL COM APLICAÇÃO DA CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, III, DA LEI DE TÓXICOS — APELAÇÕES PROVIDAS NESTA PARTE — PLEITO ACUSATÓRIO PUGNANDO O AUMENTO DA CARGA PENAL IMPOSTA AOS SENTENCIADOS FACE A GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE — PROVIMENTO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — INCOMPATIBILIDADE COM O CUMPRIMENTO

EM REGIME INTE-GRALMENTE FECHADO — **DELAÇÃO PREMIADA — NÃO-CARACTERIZAÇÃO** — RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO CONFISCADO — IMPOSSIBILIDADE — APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS — APELO ACUSATÓRIO PROVIDO CARGA PENAL MODIFICADA — "A denúncia só é inepta quando contém inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação, dificultando sobremaneira à defesa do acusado". Para a configuração do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976, não se exige a efetiva prova do tráfico, sendo suficiente para o convencimento judicial, e tendo em conta o teor do caput do art. 37 do mesmo diploma legal, o conjunto de indícios e circunstâncias que envolvem o agente. A majorante do art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, incide nos casos de simples co-autoria de agentes na atividade de tráfico ilícito de entorpecente. **O benefício decorrente da delação premiada, previsto no §§ 2º e 3º do art. 32, da Lei nº 10.409/2002 não pode ser aplicado ao réu que pouco ou nada traz de importante para dismantlar a associação criminosa. A substituição da pena privativa de liberdade regulada no art. 44 do Código Penal é incompatível com os crimes equiparados aos hediondos.** (TJPR, AC 0282120-3, Francisco Beltrão, C.Crim., Relª Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, por maioria, J. 07.04.2005) (Grifos nossos).

Essa decisão é oriunda do Tribunal de Justiça do Paraná, em uma apelação criminal, onde não foi concedida a delação premiada, justificando-se que as informações prestadas pelo delator foram ineficazes.

Outro julgado pertinente que pode ser trazido aqui é quando o delator não preenche os requisitos indispensáveis, previstos por lei, para a concessão das benesses do instituto e por isso a aplicação da delação premiada é afastada.

APELAÇÃO CRIMINAL — CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — **APELO I: Recurso ministerial pretendendo a fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta às rés. Improcedência. Nova orientação do supremo tribunal federal. APELO II: pleito visando ao reconhecimento do instituto da delação premiada. Inviabilidade. Não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 32, § 2º e 3º da Lei nº 10.409/2002.** Adequação, de ofício, da pena de multa em conformidade com o art. 38 da Lei nº 6.368/1976. Sentença condenatória mantida. Recursos não providos. (TJPR, AC 0335236-5, Guairá, 42 C.Crim., Rel. Des. Luiz Zarpelon, Unânime, J. 28.09.2006) (Grifos nossos).

Além desses julgados já demonstrados, ainda há outros que apresentam casos em que o réu preenche todos os requisitos contidos nas leis, confessando a participação nos delitos, prestando as informações de forma voluntária e efetiva e, mesmo assim, o benefício da delação não é concedido, em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para comprovar a condenação dos demais envolvidos.

REVISÃO CRIMINAL — SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS — LATROCÍNIO — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA — INOCORRÊNCIA — Não se pode reconhecer a cooperação dolosamente distinta ou a participação de menor importância quando as circunstâncias dos fatos delituosos demonstram que o acusado podia prever as consequências gravosas dos delitos, caracterizadas pela morte das vítimas. Aquele que executa condutas nucleares do tipo, é autor do delito, não podendo ser tido como mero participante, agente que não participa diretamente da empreitada delitiva. **FORMAÇÃO DE QUADRILHA — DELAÇÃO PREMIADA ART. 82, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/1990 — INAPLICABILIDADE — É inviável a redução da reprimenda nos termos do art. 8(2, parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990, quando, antes da confissão do réu, já havia elementos que permitissem inferir ter sido cometido o crime de formação de quadrilha.** LATROCÍNIO — DOIS FATOS — CONTINUIDADE DELITIVA — CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO — Tendo sido os dois crimes de latrocínio cometidos mediante única ação perpetrada em vários atos provenientes de desígnios autônomos, se está diante de concurso formal impróprio, não se podendo falar, pois, em continuidade delitiva. LATROCÍNIO — PENA DE MULTA — REDUÇÃO — INVIABILIDADE — Inviável a redução da pena de multa quando as circunstâncias judiciais dos delitos justificam sua fixação em 60 dias-multa para cada crime de latrocínio e o valor do dia-multa foi estabelecido no mínimo legal em vista da carência financeira do aperrado. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA — REGIME PRISIONAL — INTEGRAL FECHADO — O regime de cumprimento da pena para o crime de latrocínio é o integralmente fechado, pois decorrente de texto expresso de lei, cuja constitucionalidade tem sido reafirmada pelo STF. Inaplicabilidade da Lei nº 9.455/1997 ao crime de latrocínio. Súmula nº 698 do STF. No entanto, com relação ao delito de formação de quadrilha, não se pode determinar o regime integralmente fechado para cumprimento da pena, vez que não se trata de crime hediondo. À unanimidade, julgaram parcialmente procedente a revisão criminal para definir o regime prisional inicial fechado para cumprimento da pena cominada a Cristiano da Silva em vista do delito de formação de quadrilha. (TJRS, Revisão Criminal nº 70007742869, 4º G.C.Crim., Rel. Roque Miguel Fank, J. 23.09.2005) (Grifos nossos)

Na decisão acima, a revisão criminal interposta foi julgada parcialmente, na qual o benefício da delação não foi concedido ao réu, pois nos autos já haviam provas suficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor dos delatados.

Em outros casos, os Tribunais já decidiram pela não-concessão da benesse da delação premiada quando as declarações do co-réu delator restarem isoladas nos autos, ou seja, quando essas informações não existem em harmonia com as demais provas produzidas na instrução processual.

No julgado abaixo, a delação premiada foi afastada como causa especial de diminuição de pena, pois o delator prestou informações isoladas do conjunto

probatório, restando assim impossibilitada a configuração da autoria dos delatadas, os quais acabaram sendo absolvidos:

ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES – CONFISSÃO – RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS – **DELAÇÃO PREMIADA – AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA – DÚVIDA INSUPERÁVEL QUANTO À AUTORIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS – DELAÇÃO ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO** – Apelações defensivas providas. Apelação ministerial parcialmente provida (TJRS, Apelação Crime nº 70012108957, 6 C.Crim., Rel. Marco Antônio Bandeira Scarpini, J. 18.08.2005) (Grifos nossos)

No julgado colacionado abaixo, o instituto da delação premiada não foi reconhecido, pois o réu apenas confessou a prática do ato ilícito, e em apelação criminal pediu a equiparação do instituto da confissão, com o instituto da delação premiada, visto assim:

APELAÇÃO CRIME – ENTORPECENTES – PROGRESSÃO DE REGIME – DELAÇÃO PREMIADA – A condenação merece ser mantida, pois os apenas confessaram a prática da conduta criminosa. A reincidência, necessariamente, determina a majoração da pena. Os condenados devem responder em regime inicialmente fechado, diante de recente decisão do Pretório Excelso. **Afastada a aplicabilidade do benefício da delação premiada, no presente caso, pois não houve, em verdade, qualquer delação. Parcial provimento.** (TJRS, Apelação Crime nº 70013510060, 3ª C.Crim., Rel. Vladimir Giacomuzzi, J. 06.04.2006).

Nesse julgado abaixo, mesmo com o recurso parcialmente provido, o relator declarou não ser possível equiparar os institutos da confissão e da delação premiada, por analogia, devido à disparidade entre os institutos. Dito assim:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DOSIMETRIA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL PARA AVERIGUAR A PERSONALIDADE – PRESCINDIBILIDADE – CONSEQUÊNCIAS ADVERSAS DIANTE DA ESPÉCIE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – CIRCUNSTÂNCIA QUE INFLUENCIA NO AUMENTO DA PENA – INDIVIDUALIZAÇÃO CORRETA – **PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A DELAÇÃO PREMIADA – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ANALOGIA RELATIVAMENTE A INSTITUTOS DIVERSOS – CONFISCO DE QUANTIA EM DINHEIRO ENCONTRAR NA RESIDÊNCIA DO APELANTE – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SERIA PROVENIENTE DO TRÁFICO – AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO – ORIGEM ILÍCITA DEMONSTRADA – CONFISCO EM FAVOR DA UNIÃO MANTIDO**

(ART. 34 DA LEI N° 6.368/1976 C/C ART. 91, II, B, DO CP).
RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifos nossos).

4.5.2 Posições e julgados favoráveis ao instituto

Sobre as benesses da delação premiada, Guidi (2006, p. 145) fala que apesar ser severamente criticado pela esmagadora maioria da doutrina, o referido instituto tem inúmeras vantagens, e, com certeza, é uma forma muito eficaz de combater a criminalidade organizada.

Assim, para os doutrinadores que defendem o mecanismo, deve-se superar os argumentos da ausência de uma legislação específica e solitária para esse tema, mesmo que a delação esteja prevista em diversos dispositivos legais, muitos argumentam que esse fato por si só não é capaz de fundamentar o seu afastamento.

Nesta linha de pensamento Mendroni (2007, p 38) ensina que, muito embora existam diversas leis esparsas que legislem sobre o tema, cada uma delas possui um âmbito de aplicação, um âmbito definido. Assim, para o autor, torna-se possível a coexistência de todas elas, sendo cada uma utilizada em determinada situação, inexistindo, assim, no entendimento dele, um conflito aparente de normas.

Apesar de muitos juristas não aceitarem essa posição, porque não aceitam que o criminoso fique sem uma punição concreta, motivo pelo qual a delação ainda causa muitas divergências, no entanto, há entendimentos no sentido de que o referido instituto em questão está, sim, em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam todo o ordenamento jurídico.

Sendo assim, é pertinente trazer o raciocínio de Guidi (2006, p. 145) de que a “delação premiada tem sido o meio escolhido pelo Estado para enfrentar as organizações criminosas, conforme se observa nas legislações que adotaram o instituto”. Além disso, o autor supracitado ainda traça um paralelo entre a delação premiada no Direito italiano e a delação premiada no Direito pátrio. Neste sentido Grinover apud Guidi (2006, p. 145):

Foram muitas críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos. (GRINOVER apud GUIDI, 2006, p. 145).

No sentido ainda de se mostrar a favor do instituto em relação à questão ética, Eugênio Pacelli de Oliveira se posiciona com indignação:

Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Existiria enfim uma ética criminosa?" (OLIVEIRA, 2008 apud CARVALHO, 2009, p. 127).

Desse modo, é considerável trazer um julgado que se mostrou favorável à delação, como o seguinte:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA ILEGITIMIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA DELAÇÃO E ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E DE INÉPCIA NA DENÚNCIA. I - Não havendo controvérsia sobre a existência de suporte mínimo probatório sobre os fatos narrados na denúncia, nem sobre a sua subsunção em tipos penais capitulados na lei penal, está presente a justa causa para o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo penal para a apuração da verdade em torno deles. II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. III – É lícita a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica quando devidamente autorizada por autoridade judiciária e realizada nos termos da Lei nº 9.296/96. IV – Estando preenchidos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, não há que se falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. V – A via estreita do Habeas Corpus não comporta exame valorativo de provas (TRF-2 - HC: 3299 2003.02.01.015554-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 17/08/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/10/2004 - Página: 95).

Analisando esse julgado, percebe-se que o relator asseverou que não há nada de imoral ou ilegal no instituto da delação premiada, recusando o habeas corpus que foi pleiteado, corroborando assim com os argumentos dos defensores do instituto da delação.

Assim, parte da doutrina vem dizer que, quando “o agente se dispõe a colaborar com a justiça, assume uma postura evidentemente ética, invocando o que há de mais moral na sociedade, pois mostra que, apesar de ter praticado um delito, possui uma personalidade marcada pelo arrependimento” (GUIDI, 2006, p. 149).

Sendo assim, estando superados os referidos argumentos acima citados, deve-se ressaltar que ainda há outros que alegam ser desfavoráveis à

delação justificando que esse instituto não observa o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como alegam a possibilidade de o réu colaborador, delatar outrem visando prejudica-lo.

Ainda que a doutrina majoritária afirme que a delação premiada não permite o direito ao contraditório e à ampla defesa, estas não devem prosperar, pois que, ao colaborar com a justiça, o delator aponta os demais autores, e também relata os fatos no sentido de caracterizar a conduta criminosa e a materialidade do delito; ressalta-se que, no entanto, essas afirmações, ainda sim, deverão ser confirmadas em diligências.

Diante de tudo que foi exposto nos itens acima, é possível perceber o quão polêmico é o assunto e o quanto ainda estamos distantes de ter uma unanimidade nas opiniões. Tanto opositores, quanto defensores da delação premiada apresentam uma gama enorme de argumentos que são aceitáveis, o que inevitavelmente proporciona debates acalorados sobre a temática. Sendo assim, ressalta-se que é de uma importância analisar as posições e entendimentos firmados sobre os Tribunais, através dos julgados favoráveis e desfavoráveis à delação premiada, de modo a perceber as respectivas fundamentações.

CONCLUSÃO

A discussão acerca do instituto da delação premiada e suas repercussões no cenário político brasileiro atual se perfazem virtude da notoriedade que tem se dado ao tema, fruto das constantes delações no cenário político nos crimes decorrentes da operação Lava-jato. Por este motivo, e por se tratar de um tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, algumas questões como conceitos, em que tipo de crime o instituto pode ser aplicado, bem como a sua adequação ou não princípios constitucionais foram tratadas e a sua valoração como meio de prova para, a partir de então, entendermos como este importante instituto tornou-se tema recorrente no cenário político brasileiro.

Assim, diante do que foi inicialmente exposto no presente estudo, à delação ou colaboração premiada nada mais é do que um benefício concedido ao corréu ou partícipe de determinados tipos de crimes que voluntariamente confessa a prática delituosa e colabora de maneira efetiva com a autoridade policial, de modo a se obter informações de outros indivíduos que participaram da trama delituosa.

Muito embora suas origens remontem às Ordenações Filipinas (Século XVII), foi no século XX, através lei de crimes hediondos que o instituto fora efetivamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de combater as organizações criminosas, visto que em países como Itália e Estados Unidos se mostrou extremamente eficiente. Assim, em virtude do aumento vertiginoso dos crimes efetuados em concurso de agente na sociedade brasileira e a dificuldade do Estado em combatê-las, o instituto foi inserido no Direito Brasileiro prevendo a possibilidade de concessão do benefício em determinados crimes de modo a tentar dismantelas tais organizações criminosas.

Por não haver uma lei específica para tratar sobre o instituto, percebemos durante o século passado o surgimento de diversas leis tratando sobre o instituto, tais como a Lei de Crimes Hediondos, Lei de combate a Crimes relacionados à prática de cartel, Lei do Crime Organizado, Lei de Lavagem de Capitais, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, Lei Antitóxicos e, por fim, a Lei de combate ao crime organizado que traz uma seção específica para tratar sobre o que chama de colaboração premiada.

Nota-se, a partir da análise das referidas leis, que o legislador inseria o instituto nos crimes de alta reprovabilidade (casos dos crimes hediondos e extorsão mediante sequestro) ou cuja dificuldade do Estado em encontrar todos os autores e dismantelar a organização criminosa era tamanha, em face do número de agentes que praticavam os crimes, da organização dos mesmos e da própria falta de recursos e aparato pessoal e tecnológico do Estado para apurar tais condutas (Casos dos crimes de lavagem de capitais, tráfico e prática de cartel).

Ocorre que, com o crescimento no ordenamento jurídico do instituto da delação, dúvidas começaram a surgir acerca da adequabilidade do mesmo a princípios constitucionais, principalmente no que se referem princípios do Contraditório e Ampla Defesa e o Princípio da Isonomia. Foi possível perceber que há clara violação ao princípio da ampla defesa, em virtude da obrigatoriedade de renúncia por parte do delator de alguns dos seus direitos constitucionais, como o recurso, silêncio. Entretanto, não há procedência quanto a violação ao contraditório, visto que a jurisprudência e a própria legislação já tem se posicionado no sentido de oportunizar reperguntas por parte do delatado ao delator, bem como não há violação ao princípio da isonomia, mas mero sopesamento e prevalência no presente caso dos princípios da individualização da pena e *do Favor Rei*.

Outro importante debate que permeou o presente estudo foi quanto à valoração da delação premiada como meio de prova. Questiona-se se a mesma, por si só, constituiria meio de provas para fins de condenação ou seria necessária que a mesma se apresentasse em consonância com o arcabouço probatório. Ora, a doutrina majoritária bem como a mais alta corte de nosso país, tem entendido que não basta simplesmente que o delator preste as informações espontaneamente, mas que as informações prestadas estejam em consonância com as outras provas colhidas durante o processo de investigação para dessa forma o delatado ser condenado, hipótese que parece ser a mais acertada.

No que se refere à problemática da vulnerabilidade do delator, outro ponto controvertido se refere a falta de proteção fornecida pelo Estado ao delator, mesmo diante da previsão legal. Neste aspecto, não resta dúvidas acerca da necessidade do Estado e das autoridades que efetuam tais acordos,

buscarem meios efetivos para protegerem os delatores, como por exemplo, a sugestão do presente estudo de criação de um programa de proteção aos delatores.

Toda essa discussão é terminantemente importante em virtude das repercussões que o presente instituto vem tendo no cenário nacional em decorrência da operação lava-jato, atingindo uma série de políticos do mais alto escalão da política nacional. Ocorre que, como fora mencionado durante todo o presente estudo, é necessário tratar tal instituto com bastante cautela e dentro da legalidade devida.

Tais considerações devem ser feitas, uma vez que diariamente nos confrontamos com um espetáculo midiático que expõe delatores e delatados, aparentemente com objetivos de natureza política, desrespeitando acordos sigilos numa clara tentativa de promover condenação previa por parte da sociedade dos envolvidos na delação (violando assim o princípio da isonomia) além de acentuar ainda mais o problema de vulnerabilidade do delator.

O risco que se corre com tais práticas é de perda da credibilidade deste importante instituto de combate ao crime organizado. Por isso o desafio do Estado e das autoridades é, portanto, combater tais práticas e fortalecer ainda mais a Delação Premiada de modo a torna-la um mecanismo cada vez mais efetivo.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. de Oliveira. São Paulo: EDIPRO, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em: Acesso em: 12 de novembro de 2016.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory; WILLIAMS, Joseph. **A arte da pesquisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BOTTINO, Thiago. A segurança como princípio fundamental e seus reflexos no sistema punitivo. **Revista Discursos Sediciosos**, n. 15/16. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. Notas para um sistema punitivo democrático. **Revista Forense**, n. 385. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BONFIM, Márcia Monassi Mougén; BONFIM, Edílson Mougén. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2018

_____. **Lei n. 12.850, de 02/08/2013**. Organização criminosa *In:www.planalto.gov.br*.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 90.962/SP – São Paulo. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, em 2007. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 92.922/SP – São Paulo. Rel. Min. Jane Silva. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 21 de nov. 2008. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 1180302/SP** – São Paulo. Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgamento: 01.10.2009. Publicação no DJe em 26.10.2009.

_____. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990**, artigo 8°. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 11 julho 2018.

_____. **Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990**, artigo 16, parágrafo único. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 9 agosto 2018.

_____. **Lei 9.613 de 3 de março de 1998**, artigo 1º, parágrafo IV. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 9 de agosto 2018.

_____. **Lei 9.807 de 13 de abril de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 9 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU e 23.08.2006.

_____. **Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **DOU** de 03.06.1986.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e (em face da) Constituição**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex. 15 de setembro de 2005, Ano IX, nº 208, p. 25.

COSTA JÚNIOR, Antônio Vicente da. **A proteção do réu colaborador**. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=43>> Acesso em: 07 set. 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. **Crimes do colarinho branco: comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro"**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. **Revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, n. 10, 2008.

GRECCO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada: no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

LIMA, Jair Antonio Silva de. **Teoria dos Princípios: colisão entre direitos fundamentais**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 15 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35361&seo=1>>. Acesso em: 15 agosto de 2018.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955. *vol. II*.

LOURENÇO, Janaina Joice de Sousa. **Delação Premiada e sua valoração como prova no processo penal brasileiro**, 2017, 47 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 25ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Revista Ajuris, Porto Alegre, 2001, v. 16, nº 82, p. 237.

MOTA, T.A.; LEITE, C.P.B. Delação Premiada no Direito Brasileiro. **Id on Line Revista de Psicologia**, Novembro de 2015, vol.9, n.28. p. 78-105.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G., **Delação Premiada: aspectos jurídicos** São Paulo, Editora Jhmizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de processo penal e execução penal** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Guilherme de Souza **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada - Legitimidade e Procedimento** - 3ª Ed., 2016.

_____. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1126/1224>. Acesso em 08 de setembro de 2018.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª ed. Rev, ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. Editora Saraiva: 2002.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O crime organizado e o instituto da delação premiada**. Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2675/2453>. Acesso em 27 de agosto de 2018.